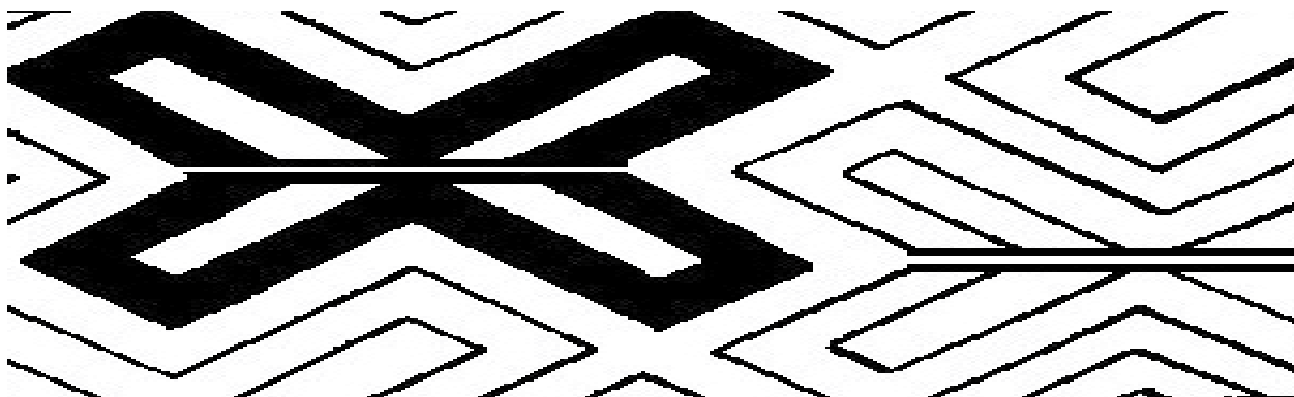


8

Organização da União





AÇÕES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, SAÚDE E APOIO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

DECRETO Nº 1.141, DE 5 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84, e considerando o disposto nos arts. 196, 210, 225 e 231, da Constituição, e nos incisos I, IV e V do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º As ações de proteção ambiental, saúde, e apoio às atividades produtivas voltadas às comunidades indígenas constituem encargos da União.

Art. 2º As ações de que trata este Decreto dar-se-ão mediante programas nacionais e projetos específicos, de forma integrada entre si e em relação às demais ações desenvolvidas em terras indígenas, elaborados e executados pelos Ministérios da Justiça, da Agricultura e do Abastecimento, do Meio Ambiente, da Cultura e do Desenvolvimento Agrário, ou por seus órgãos vinculados e entidades supervisionadas, em suas respectivas áreas de competência legal,

com observância das normas estabelecidas pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (Redação dada pelo Decreto nº 3.799, 19.4.2001)

Art. 3º As ações decorrentes deste decreto fundamentar-se-ão no reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições das comunidades indígenas.

Art. 4º Para os fins previstos neste decreto, serão promovidas articulações com as áreas governamentais e não governamentais, cujo envolvimento se faça necessário para assegurar o suporte indispensável à eficácia das ações.

Art. 5º Fica constituída Comissão Intersetorial, à qual compete:

- I - definir, para cada exercício, os objetivos gerais que nortearão os programas e projetos a serem executados;
- II - analisar e aprovar os programas e projetos propostos por órgãos governamentais e não-governamentais, examinando-os nos seus aspectos de adequação às diretrizes da política indigenista e de integração com as demais ações setoriais;
- III - estabelecer prioridade para otimizar o uso dos recursos financeiros, materiais e humanos existentes.

Art. 6º A Comissão Intersetorial será constituída por: (Redação dada pelo Decreto nº 3.799, 19.4.2001)

- I - um representante do Ministério da Justiça, que a presidirá;

II - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

V - um representante do Ministério da Cultura;

VI - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

VII - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VIII - um representante da Fundação Nacional do Índio;

IX - um representante da Fundação Nacional de Saúde; e

X - dois representantes da sociedade civil, vinculados a entidades de defesa dos interesses das comunidades indígenas.

§ 1º Cada representante terá um suplente.

§ 2º O Ministério da Justiça será representado pelo presidente da Fundação Nacional do Índio.

§ 3º Os representantes dos Ministérios serão indicados pelos respectivos titulares, e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 4º O representante da Fundação Nacional do Índio e o suplente do presidente da Comissão serão indicados pelo presidente daquela Fundação, e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão indicados, de comum acordo, pelas entidades de defesa dos interesses das comunidades indígenas, para mandato de um ano, e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 7º Sempre que julgar necessário, a comissão convidará pessoas ou entidades que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 8º Compete à Fundação Nacional do Índio estabelecer as diretrizes para o cumprimento da

política indigenista e a coordenação da execução das ações decorrentes deste decreto.

CAPÍTULO II

Da Proteção Ambiental

Art. 9º As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

CAPÍTULO III

Do Apoio às Atividades Produtivas

Art. 10. As ações voltadas para o apoio às atividades produtivas das comunidades indígenas dar-se-ão somente quando estiver ameaçada a sua auto-sustentação ou houver interesse manifesto dos índios, evitando-se a geração de dependência tecnológica e econômica.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo serão fundamentadas em diagnóstico sócio-ambiental, e contemplarão;

I - utilização racional dos recursos naturais das terras indígenas;

II - incentivo ao uso de tecnologia indígena e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico;

III - viabilização, quando se fizer necessário, dos meios para produção, beneficiamento, escoamento e comercialização;

IV - atividades de assistência técnica e extensão rural, necessárias ao adequado desenvolvimento dos programas e projetos;

V - apoio às iniciativas associativistas das comunidades indígenas, objetivando o fortalecimento de suas instituições próprias.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. O presidente da Comissão Intersetorial terá o prazo de trinta dias, contado da publicação deste decreto, para a instalação da comissão.

Art. 17. O Regimento da Comissão Intersetorial será submetido, no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação, à aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 18. Os órgãos setoriais envolvidos consignarão em seus orçamentos anuais recursos específicos para a execução das ações de assistência ao índio, previstas nos programas e projetos aprovados pela Comissão Intersetorial.

Art. 19. O planejamento anual das ações deverá estar aprovado pela Comissão Intersetorial em tempo hábil para que os programas e projetos possam ser incluídos nas propostas orçamentárias de cada órgão, referentes ao exercício seguinte.

Art. 20. Enquanto os atos previstos nos arts. 18 e 19 não se efetivarem, as despesas decorrentes

da execução deste decreto correrão à conta das dotações de cada órgão setorial e de assistência ao índio, existentes.

Art. 21. Os órgãos envolvidos na execução das ações previstas neste decreto promoverão programas permanentes de capacitação de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos n.ºs 23, 24 e 25, de 4 de fevereiro de 1991.

Brasília, 19 de maio de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Synval Guazzell

Luis Roberto do Nascimento e Silva

Henrique Santillo

Henrique Brandão Cavalcanti



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**ESTRUTURA REGIMENTAL****DECRETO Nº 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007.**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS 101.5; três DAS 101.4; e cinco DAS 101.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno do Ministério da Justiça será aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006.

Brasília, 15 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos
Paulo Bernardo Silva

**ESTRUTURA REGIMENTAL DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - direitos dos índios;
- IV - entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XIII - coordenação e implementação dos trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo; e

XIV - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2006.

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.

Art. 2º À CNPI compete:

I - elaborar anteprojeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, que deverá integrar a estrutura do Ministério da Justiça;

II - acompanhar e colaborar na organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista;

III - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração pública federal, relacionadas com a área indigenista;

IV - apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Plano Plurianual 2004-2007;

V - propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista;

VI - incentivar a participação dos povos indígenas na formulação e execução da política indigenista do Governo Federal; e

VII - apoiar a capacitação técnica dos executores da política indigenista.

Art. 3º A CNPI será composta por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que a presidirá e:

I - por um representante de cada um dos seguintes órgãos federais:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Ministério de Minas e Energia;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério do Meio Ambiente;
- h) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- i) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) Ministério da Defesa; e
- l) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - por vinte representantes indígenas com voz e dez votos, assim distribuídos por área geográfica:

- a) nove da Amazônia;
- b) seis do Nordeste e Leste;
- c) três do Sul e Sudeste; e
- d) dois do Centro-Oeste; e

III - por dois representantes de duas organizações não-governamentais indígenas.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do caput, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça, no prazo de até sessenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente indicarão, entre os seus representantes, titular e suplente, pelo menos, um pertencente aos quadros funcionais da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 3º As áreas geográficas a que se refere o inciso II do caput compreendem as seguintes unidades da Federação:

I - Amazônia - Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II - Nordeste e Leste - Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III - Sul e Sudeste - Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV - Centro-Oeste - Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso II do caput serão indicados em reuniões das organizações e povos indígenas localizados em cada uma das respectivas áreas geográficas descritas no § 3º, convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, as quais deverão registrar em ata a escolha dos seus representantes.

§ 5º As organizações e os povos indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça, até quarenta e cinco dias após a edição deste Decreto, a indicação dos seus representantes, titulares e suplentes, juntamente com a ata da respectiva reunião e documentos que demonstrem a ampla divulgação do processo de escolha entre os povos e comunidades da área geográfica pertinente.

§ 6º Não havendo indicação de representante indígena no prazo estabelecido no § 5º, será ela procedida pela FUNAI, observando-se, no âmbito da respectiva área geográfica, critérios de equilíbrio entre lideranças tradicionais, lideranças comunitárias, gênero, dirigentes de organizações indígenas e unidades da Federação.

§ 7º Eventuais alterações de indicação de representantes na CNPI deverão ser encaminhadas formalmente ao Ministro de Estado da Justiça com antecedência mínima de vinte dias da data prevista para a realização da reunião subsequente, excetuando-se o cumprimento desse prazo em face de razões de força maior.

§ 8º As reuniões para indicação dos representantes indígenas deverão ser acompanhadas por, pelo menos, um dos órgãos federais participantes da CNPI, sendo obrigatório o convite para participação de membro do Ministério Público Federal.

§ 9º O presidente da CNPI votará apenas no exercício do voto de qualidade.

Art. 4º A CNPI convidará representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União para acompanhar suas reuniões.

Art. 5º Sempre que julgar necessário, a CNPI convidará pessoas, entidades da sociedade civil ou órgãos públicos que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 6º A CNPI deliberará por maioria absoluta de votos.

§ 1º Será considerada, para efeito de votação, a paridade entre representantes governamentais e não-governamentais.

§ 2º As vinte representações indígenas definirão, entre si, a forma de escolha dos dez representantes que exercerão direito a voto.

Art. 7º A CNPI poderá criar subcomissões para análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 8º A FUNAI exercerá a função de secretaria-executiva da CNPI.

Art. 9º As despesas com deslocamentos dos representantes indígenas na CNPI correrão por conta do Ministério da Justiça.

Art. 10. A CNPI reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, em Brasília, e extraordinariamente, sempre que seu Presidente ou dois terços de seus membros a convocarem, sendo que, no caso das reuniões ordinárias, os indígenas terão um dia de reunião preparatória antecedente a elas.

Art. 11. As reuniões da CNPI serão registradas em atas, que deverão ser disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores, nos sítios do Ministério da Justiça e da FUNAI, podendo ser reproduzidas e divulgadas, na íntegra, por quaisquer meios.

Art. 12. A CNPI tem caráter temporário e será extinta com a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista, referido no inciso I do art. 2º deste Decreto.

Art. 13. A participação na CNPI será considerada função relevante não remunerada.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA

PORTARIA MJ Nº 1.396, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto de 22 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional de Política Indigenista, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

Art. 1º A Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado, criada no âmbito do Ministério da Justiça pelo Decreto de 22 de março de 2006, compete:

I - elaborar anteprojeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, que deverá integrar a estrutura do Ministério da Justiça;

II - propor, acompanhar e colaborar na realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista;

III - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como estratégias de acompanhamento,

monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração pública federal, relacionadas com a área indigenista;

IV - apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Plano Plurianual 2004-2007;

V - propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista;

VI - incentivar a participação dos povos indígenas na formulação e execução da política indigenista do Governo Federal; e

VII - apoiar a capacitação técnica dos executores da política indigenista.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Composição

Art. 2º A CNPI será composta por:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que a presidirá;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos federais:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Ministério de Minas e Energia;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério do Meio Ambiente;

- h) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- i) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) Ministério da Defesa; e
- l) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - vinte representantes indígenas, assim distribuídos por área geográfica:

- a) nove da Amazônia, compreendidos os Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;
- b) seis do Nordeste e Leste, compreendidos os Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;
- c) três do Sul e Sudeste, compreendidos os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e
- d) dois do Centro-Oeste, compreendidos os Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás.

IV - dois representantes de duas organizações não-governamentais indígenas.

Art. 3º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV, titulares e suplentes, são designados por ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º Dentre os representantes, titular ou suplente, dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, pelo menos um pertencerá aos quadros funcionais da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão escolhidos em reuniões das organizações e povos indígenas localizados em cada uma das respectivas áreas geográficas, convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais,

as quais deverão registrar em ata a escolha dos seus representantes.

Art. 6º As reuniões para indicação ou alteração dos representantes indígenas deverão ser acompanhadas por, pelo menos, um dos órgãos federais participantes da CNPI, sendo obrigatório o convite para participação de membro do Ministério Público Federal.

Art. 7º Eventuais indicações para alteração de representantes na CNPI deverão ser encaminhadas formalmente ao Ministro de Estado da Justiça com antecedência mínima de vinte dias da data prevista para a realização da reunião subsequente, dispensando-se o cumprimento desse prazo em face de razões de força maior.

Seção II

Das Reuniões

Art. 8º A CNPI reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, em Brasília, preferencialmente a partir do 3º dia útil da semana, e extraordinariamente, sempre que seu Presidente ou dois terços de seus membros a convocarem, sendo que, no caso das reuniões ordinárias, os indígenas terão um dia de reunião preparatória antecedente.

§ 1º O Presidente da CNPI expedirá a convocação, com antecedência mínima de quinze dias, que consignará a pauta da reunião e será acompanhada de cópia dos expedientes necessários à instrução das matérias a serem apreciadas.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em outras localidades, por decisão do Plenário da CNPI.

Art. 9º As reuniões serão realizadas com a presença mínima de cinquenta por cento mais um dos seus membros, e as deliberações serão por maioria absoluta de votos.



§ 1º Será considerada, para efeito de votação, a paridade entre representantes governamentais e não-governamentais.

§ 2º Dentre os representantes indígenas a que se refere o inciso III do art. 2º, todos terão direito a voz em reuniões, mas somente 10 (dez) terão direito a voto.

§ 3º As vinte representações indígenas definirão, entre si, a forma de escolha dos dez representantes que exercerão o direito a voto.

Art. 10. As deliberações serão objeto de resoluções assinadas pelo Presidente da CNPI e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 11. O Presidente da CNPI votará apenas no exercício do voto de qualidade.

Art. 12. A CNPI convidará representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União para acompanhar suas reuniões.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, a CNPI convidará pessoas, entidades da sociedade civil ou órgãos públicos que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 14. As reuniões da CNPI serão registradas em atas, que deverão ser disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores, nos sítios do Ministério da Justiça e da FUNAI, podendo ser reproduzidas e divulgadas, na íntegra, por quaisquer meios.

Seção III

Da Pauta e Deliberações

Art. 15. Na organização da pauta, dar-se-á preferência à matéria constante da pauta da reunião anterior, cuja apreciação tenha sido adiada ou não incluída.

Art. 16. Qualquer dos membros poderá encaminhar ao Presidente, para inclusão na pauta de reunião,

matéria relacionada com a competência da CNPI, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da reunião.

Art. 17. Poderá o Presidente ou qualquer membro propor a retirada ou inclusão de matéria de pauta, a ser submetida à decisão da CNPI, podendo a matéria retornar em reuniões subseqüentes.

Parágrafo único. A matéria considerada urgente e não constante da pauta poderá, por deliberação do Plenário, ser apreciada na mesma reunião, desde que apresentada no início dos trabalhos.

Art. 18. As matérias serão submetidas à deliberação do Plenário, por votação nominal, após a sua leitura e discussão.

Art. 19. Não havendo pedido de destaque, o Presidente poderá encaminhar a votação da matéria em bloco.

Art. 20. Será facultada a presença de assessoria técnica nas reuniões da CNPI para os membros da Comissão, limitada a no máximo 6 (seis) assessores para o setor governamental e 6 (seis) para o não governamental, excepcionalmente com direito a voz, por deliberação do Plenário.

Seção IV

Das Subcomissões

Art. 21. A CNPI poderá criar Subcomissões Temáticas para estudo e análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 22. As Subcomissões terão a sua composição, competência, forma de funcionamento e prazo de duração definidos em seu ato de criação, assegurada a participação paritária, entre representantes governamentais e não governamentais, garantindo-se ainda a presença de representantes indígenas em todas as subcomissões.

Art. 23. As Subcomissões serão compostas de até 6 (seis) membros da CNPI, incluídos os suplentes, que serão escolhidos por maioria simples do plenário, indicando-se até 2 coordenadores para cada subcomissão.

Art. 24. É facultada a participação de representantes da sociedade civil e do Poder Público nas subcomissões, com vistas ao pleno cumprimento de suas atribuições.

Art. 25. As Subcomissões poderão convidar, sempre que julgarem necessário, pessoas, entidades da sociedade civil e do Poder Público que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Seção V

Secretaria Executiva

Art. 26. A CNPI disporá de uma Secretaria Executiva subordinada diretamente ao seu presidente que será exercida pela FUNAI.

Art. 27. A Secretaria Executiva será dirigida por Secretário-Executivo, designado pelo presidente da CNPI.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 28. Ao Presidente incumbe:

- I - convocar e presidir as reuniões da CNPI;
- II - promover a articulação entre os representantes, sempre que se fizer necessário;
- III - firmar as resoluções aprovadas pela CNPI;
- IV - constituir as subcomissões criadas por deliberação da CNPI;
- V - designar relator de matérias a serem apreciadas pelo Plenário, quando necessário;
- VI - exercer o voto de qualidade; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único - A designação dos relatores das matérias a que se refere o inciso V deste artigo será feita de forma alternada, entre os representantes governamentais e não governamentais.

Art. 29. Aos Membros da CNPI incumbe:

- I - deliberar sobre assuntos de competência da CNPI;
- II - requerer inclusão e exclusão de assuntos na pauta, pedir vistas, requerer preferência de discussão e votação de matérias urgentes, levantar questões de ordem e requerer diligências;
- III - aprovar a data e a proposta de pauta da reunião subsequente, a ata da reunião anterior e solicitar retificação das mesmas, quando necessário;
- IV - votar acerca da criação de subcomissões, bem como de sua composição; e
- V - exercer outras funções que lhe forem conferidas pela CNPI.

Art. 30. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I - prestar assessoria direta ao Presidente da CNPI;
- II - apoiar técnica e logisticamente a CNPI;
- III - organizar as reuniões, expedir cartas convocatórias, apoiar administrativamente a sua realização, bem como providenciar as publicações das resoluções emanadas da CNPI;
- IV - acompanhar a instalação de subcomissões e prestar o apoio necessário ao seu funcionamento;
- V - exercer outras funções que lhe sejam conferidas pela CNPI;
- VI - assegurar os meios necessários para que os representantes indígenas cheguem ao local da reunião da Comissão com um dia de antecedência à realização desta;
- VII - assegurar local para que os representantes indígenas se reúnam antes das reuniões ordinárias da CNPI; e



VIII - assegurar que os representantes indígenas recebam as passagens necessárias e os recursos para hospedagem com no mínimo 3 dias de antecedência à realização das reuniões ordinárias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 As despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem dos representantes indígenas na CNPI correrão por conta do Ministério da Justiça.

Parágrafo Único. A FUNAI poderá fornecer apoio logístico, por meio de suas unidades regionais, com vistas a garantir a participação dos membros indígenas em reuniões prévias ou posteriores às reuniões ordinárias da CNPI.

Art. 32. A CNPI, observada a legislação vigente, poderá estabelecer normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Presidente da CNPI, sujeitas à homologação do Plenário.

Art. 34. A participação na CNPI será considerada função relevante não remunerada.

Art. 35. A inclusão na pauta de propostas de reformulação do presente Regimento Interno poderá ser feita por proposição de 50% mais um dos membros presentes à reunião e sua alteração por 50% mais um dos membros da CNPI.

Art. 36. A CNPI tem caráter temporário e será extinta com a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista (conforme artigo 12 do Decreto de 22 de março de 2006).

FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constitue recursos do FDD, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos

respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou conselheiros, indicado pelo presidente da autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5º Funcionará como Secretaria-Executiva do CFDD a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 6º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º deste Decreto;

II - aprovar convênios e contratos, a serem firmados pela Secretaria-Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstrução de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no art. 1º deste Decreto;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o art. 1º deste Decreto;

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Art. 8º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no FDD, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99, da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FDD terá sua destinação suspensa enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 9º O CFDD estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de regimento interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação, aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 10. Os recursos destinados ao fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada “Ministério da Justiça - CFDD – Fundo”.

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao fundo provenientes de condenações judiciais de aplicação de multas administrativas deverão ser identificados segundo a

natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 11. O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**INSTITUIÇÃO****LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967.**

Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Nacional do Índio, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX);

II - pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra “c”, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.



Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - emancipação econômica das tribos;
- II - acréscimo do patrimônio rentável;
- III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 432, de 1969)

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 200-67. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 432, de 1969)

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessário aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindí-los sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - VETADO

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso de A. Lima

ESTATUTO DA FUNAI

DECRETO Nº 4.645, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FUNAI, trezentos e trinta e nove DAS 101.1; trinta e três DAS 102.1; e duzentas e oitenta e cinco FG-3; e

II - da FUNAI para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um DAS 101.3; trezentos e cinquenta e um DAS 101.2; quatro DAS 102.3; trinta e dois DAS 102.2; duzentas e quarenta e duas FG-1; e quarenta e duas FG-2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no



prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da FUNAI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da FUNAI será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o anexo LXVIII ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994, o Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, e o art. 5º do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999.

Brasília, 25 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fundação pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada

ao Ministério da Justiça, tem sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas não integradas à comunidade nacional;

II - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; e

d) preservação da aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica, a salvo de mudanças bruscas;

III - gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando a preservação das culturas e a adequação dos programas assistenciais;

V - apoiar e acompanhar o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde nas ações e serviços destinados à atenção à saúde dos povos;

VI - apoiar e acompanhar a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;

VII - promover o desenvolvimento comunitário;

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;

IX - exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio; e

X - cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio.

Art. 3º Compete à FUNAI exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 4º A FUNAI, na forma da legislação vigente, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas.

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, firmados na forma da legislação pertinente, desde que o órgão tutelar não tenha condições de realizá-las diretamente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A FUNAI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Coordenação-Geral de Projetos Especiais;
- d) Coordenação-Geral de Assuntos Externos;
- e) Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos Indígenas;
- f) Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas;

II - órgãos seccionais:

- a) Auditoria Interna;
- b) Diretoria de Administração;

III - órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Assistência;
- b) Diretoria de Assuntos Fundiários;

IV - órgãos colegiados:

- a) Conselho Indigenista;
- b) Conselho Fiscal;

V - órgãos descentralizados: Administrações Executivas Regionais; e

VI - órgão científico-cultural: Museu do Índio.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 6º A FUNAI é administrada por um Presidente e três Diretores.

§ 1º O Presidente da FUNAI e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Os Coordenadores-Gerais, o Chefe de Gabinete e o do Museu do Índio serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, por indicação do Presidente da FUNAI.

§ 3º A nomeação do Procurador-Jurídico deverá ser precedida de anuência do Advogado-Geral da União.

§ 4º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe deverá ser submetida pelo Presidente da FUNAI, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 5º Os demais titulares de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da FUNAI serão nomeados pelo seu Presidente.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 7º O Conselho Indigenista será constituído por sete membros indicados pelo Presidente da FUNAI e nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça, com mandato de

dois anos, sendo permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoas de comprovado conhecimento da realidade indígena.

§ 1º A Presidência do Conselho Indigenista será exercida pelo Presidente da FUNAI, que terá o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente da FUNAI poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas de caráter cultural ou científico, para participarem, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Indigenista.

§ 3º O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, em datas previamente fixadas, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, ou por solicitação de cinco dos seus membros.

Art. 8º O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros, de notório conhecimento contábil, com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois do Ministério da Justiça, dentre os quais um será seu Presidente, e um do Ministério da Fazenda, indicados pelos respectivos Ministros de Estado e nomeados, juntamente com seus suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 9º Ao Gabinete compete cuidar da representação política e social do Presidente, fornecer apoio técnico e administrativo nos diferentes assuntos encaminhados à Presidência, inclusive organizar despacho pessoal

do Presidente e executar as atividades de relações públicas e de comunicação social.

Art. 10. À Procuradoria Jurídica, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete prestar assistência jurídica ao Presidente, promover a defesa dos direitos e interesses da FUNAI e dos índios, nas esferas administrativa, contenciosa e fundiária, e orientar as unidades descentralizadas no cumprimento das disposições legais, regulamentares, regimentais e no tocante à jurisprudência a eles aplicáveis.

Art. 11. Coordenação-Geral de Assuntos Externos compete identificar fontes externas de cooperação técnica e financeira, por meio de organismos internacionais e embaixadas, e promover as atividades de relações públicas e comunicação social da Fundação.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos Indígenas compete acolher e promover a apuração e avaliação de denúncias relativas a agressões aos direitos e interesses dos índios e suas comunidades.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Projetos Especiais compete coordenar e controlar a execução de projetos de caráter extraordinário e circunstancial, em áreas indígenas específicas, que passam à responsabilidade da Administração Central.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas compete coordenar programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia Indígena e Indigenismo, coordenar e controlar a atuação de organizações não-governamentais, e analisar e emitir pareceres sobre pedidos de autorização de ingresso nas áreas indígenas.

Seção II

Dos Órgãos Seccionais

Art. 15. À Auditoria Interna compete promover inspeções e auditagens nos diversos níveis de

atuação da FUNAI, objetivando o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas internas que disciplinam a execução orçamentária, financeira, contábil e o controle patrimonial, bem como promover avaliações dos resultados das aplicações de recursos.

Art. 16. À Diretoria de Administração compete programar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar a execução das atividades relativas ao Planejamento e Orçamento, Modernização Administrativa, Informática, Execução Orçamentária e Financeira, Recursos Humanos, Serviços Gerais e de Documentação da FUNAI.

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 17. À Diretoria de Assistência compete promover e dirigir, em nível nacional, as ações de assistência aos índios nas áreas de proteção aos grupos indígenas isolados, de execução das atividades relativas à prestação, conservação e recuperação do meio ambiente das terras indígenas, de gerência econômica, patrimônio indígena e de desenvolvimento de atividades sociais produtivas, assim como apoiar e acompanhar as ações de saúde das comunidades indígenas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 18. À Diretoria de Assuntos Fundiários compete planejar, supervisionar, coordenar, controlar e promover as atividades relativas à identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas.

Seção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 19. Ao Conselho Indigenista compete zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e às comunidades indígenas, aconselhar o Presidente quanto às atividades

científicas e culturais, além de elaborar proposta de seu regimento interno, que será aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 20. Ao Conselho Fiscal compete exercer a fiscalização da administração econômica e financeira da FUNAI e do Patrimônio Indígena.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 21. Às Administrações Executivas Regionais compete, em sua respectiva área de atuação, coordenar, controlar, acompanhar e executar as atividades relativas à assistência às comunidades indígenas, à fiscalização fundiária e à administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade, telecomunicações e serviços gerais, bem como preservar e promover a cultura indígena e o meio ambiente.

Seção VI

Do Órgão Científico-Cultural

Art. 22. Ao Museu do Índio compete resguardar, sob o ponto de vista material e científico, as manifestações culturais representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 23. Ao Presidente da FUNAI compete:

- I - formular os planos de ação da entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;



II - manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

III - gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;

IV - representar a FUNAI judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;

V - decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da FUNAI e do Patrimônio Indígena, ouvido o Conselho Fiscal;

VI - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VII - baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;

VIII - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça a proposta orçamentária da entidade;

IX - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da FUNAI e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;

X - ordenar despesas;

XI - empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;

XII - dar posse e exonerar servidores, conforme as legislações vigentes;

XIII - delegar competência; e

XIV - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da FUNAI, mediante o acompanhamento dos órgãos da estrutura básica.

Seção II

Dos Demais Dirigentes

Art. 24. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Jurídico, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, ao Chefe do Museu e aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades organizacionais nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 25. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade da FUNAI; e

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 26. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade da FUNAI.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º Os bens adquiridos pela FUNAI, à conta da renda do Patrimônio Indígena, constituem bens deste Patrimônio.

Art. 27. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 28. O Patrimônio Indígena será administrado pela FUNAI, observadas as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 5.371, de 1967, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - emancipação econômica das comunidades indígenas;

II - acréscimo do patrimônio rentável; e

III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 29. O plano de aplicação da renda do Patrimônio Indígena, distinto do orçamento da FUNAI, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério da Justiça.

Art. 30. Responderá a FUNAI pelos danos causados por seus servidores ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Seção II

Do Patrimônio e Recursos da FUNAI

Art. 31. Constituem patrimônio e recursos da FUNAI:

I - o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam transferidos com essa finalidade;

II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais;

III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - as rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - o dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena; e

VI - outras rendas.

Seção III

Do Regime Financeiro e Fiscalização

Art. 32. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 33. A prestação de contas anual da FUNAI, distinta da relativa à gestão do Patrimônio Indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério da

Justiça, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Art. 34. São distintas a contabilidade da FUNAI e a do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Fundação Nacional do Índio poderá firmar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para obtenção de cooperação técnica ou financeira, visando a implementação das atividades de assistência às comunidades indígenas.

Art. 36. Extinta a FUNAI, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 37. O detalhamento da estrutura básica e as normas gerais de funcionamento da FUNAI serão definidas em regimento interno aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.



REGIMENTO INTERNO DA FUNAI

PORTARIA Nº 542, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º do Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, resolve:

Art.1º Aprovar o anexo Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício Corrêa

REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art.1º A Fundação Nacional do índio – FUNAI, Fundação Pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 564 de 8 de junho de 1992, combinado com o artigo 2º, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, com sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o Território Nacional e com prazo de duração indeterminado, tem por finalidade:

I – exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas;

II – garantir o cumprimento da política indigenista baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantir a inalienabilidade e a posse das terras habitadas que ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; e,

d) resguardar a identidade diferenciada do índio no contexto da sociedade nacional.

III – gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV – promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando a preservação das culturas e a adequação dos programas assistenciais;

V – Revogado.

VI – promover a educação de base apropriada ao índio;

VII – promover o desenvolvimento comunitário;

VIII – despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;

IX – exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção dos índios; e,

X – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do índio.

Art.2º Os programas da FUNAI serão elaborados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir às populações indígenas o direito sobre as terras que ocupam, promovendo a identificação, delimitação, demarcação, regularização, extrusão, fiscalização das mesmas, assegurando-lhes a posse e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nessas terras existentes;

II – promover o reconhecimento das populações indígenas como etnias diferenciadas, respeitados sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

III – garantir aos índios e grupos isolados o direito de assim permanecerem, mantendo a

integridade de seu território, intervindo apenas quando qualquer fator coloque em risco a sua sobrevivência e organização sociocultural;

IV – manter e/ou melhorar a qualidade de vida das populações indígenas, promovendo a preservação, conservação ou recuperação do meio ambiente em que vivem;

V – garantir assistência à saúde de acordo com a situação de contato e especificidades etno-culturais das populações indígenas, bem como valorizar a medicina tradicional através da recuperação da sabedoria xamanística e da utilização da flora medicinal;

VI – garantir às populações indígenas uma educação escolar diferenciada e que dê acesso aos conhecimentos e ao domínio dos códigos da sociedade nacional, a fim de assegurar-lhes a participação na vida nacional em igualdade de condições;

VII – assegurar a auto-sustentação das populações indígenas, consideradas suas especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas; e,

VIII – patrocinar a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art.3º A Fundação Nacional do Índio tem a seguinte estrutura:

I – ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- 1 – Conselho Indigenista
- 2 – Conselho Fiscal

II – ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE:

- 1 – Gabinete
 - 1.1 – Coordenação de Transporte Aéreo
 - 1.1.1 – Serviço de Apoio Administrativo

- 2 – Coordenação Geral de Assuntos Externos
 - 2.1 – Coordenação de Relações Públicas
 - 2.2 – Coordenação de Comunicação Externa
- 3 – Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas
- 4 – Coordenação Geral de Projetos Especiais
- 5 – Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas
 - 5.1 – Coordenação de Etnologia e Indigenismo
 - 5.2 – Coordenação de Controle de Pesquisas
 - 5.3 – Coordenação de Acompanhamento de Organizações Não-Governamentais

III – ÓRGÃOS SECCIONAIS:

- 1 – Procuradoria Geral
 - 1.1 – Coordenação de Assuntos Administrativos
 - 1.2 – Coordenação de Assuntos Contenciosos
 - 1.3 – Coordenação de Assuntos Fundiários
- 2 – Auditoria
 - 2.1 – Serviço de Controle Operacional
 - 2.2 – Serviço de Apoio Técnico
- 3 – Diretoria de Administração
 - 3.1 – Serviço de Apoio Administrativo
 - 3.2 – Departamento de Documentação
 - 3.2.1 – Divisão de Editoração
 - 3.2.1.1 – Serviço Gráfico
 - 3.2.1.2 – Serviço de Biblioteca
 - 3.2.2 – Serviço de Arquivo
 - 3.2.3 – Serviço de Informação Indígena
 - 3.3 – Departamento de Planejamento
 - 3.3.1 – Coordenação de Orçamento
 - 3.3.1.1 – Serviço de Elaboração Orçamentária
 - 3.3.1.2 – Serviço de Execução e Acompanhamento Orçamentário
 - 3.3.2 – Coordenação de Modernização Administrativa
 - 3.3.3 – Coordenação de Recursos Humanos
 - 3.3.3.1 – Serviço Médico Social

- 3.4 – Departamento de Informática
 - 3.4.1 – Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas
 - 3.4.2 – Coordenação de Operação
- 3.5 – Departamento de Administração
 - 3.5.1 – Coordenação de Contabilidade
 - 3.5.1.1 – Serviço de Análise Contábil
 - 3.5.1.2 – Serviço de Prestação de Contas
 - 3.5.1.3 – Serviço de Contratos e Acordos
 - 3.5.2 – Coordenação Financeira
 - 3.5.2.1 – Serviço de Execução Orçamentária
 - 3.5.2.2 – Serviço de Administração Financeira
 - 3.5.3 – Coordenação de Serviços Gerais
 - 3.5.3.1 – Serviço de Material
 - 3.5.3.1.1 – Setor de Almoxarifado
 - 3.5.3.2 – Serviço de Manutenção da Sede
 - 3.5.3.2.1 – Setor de Transportes
 - 3.5.3.3 – Serviço de Telecomunicações
 - 3.5.3.4 – Serviço de Protocolo
 - 3.5.3.5 – Serviço de Patrimônio
- 3.5.4 – Coordenação de Administração de Pessoal
 - 3.5.4.1 – Serviço de Preparação de Pagamento
 - 3.5.4.2 – Serviço de Inativos e Pensionistas
 - 3.5.4.3 – Serviço de Cadastramento e Lotação
 - 3.5.4.4 – Serviço de Legislação

IV – ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES:

- 1 – Diretoria de Assistência
 - 1.1 – Serviço de Apoio Administrativo
 - 1.2 – Departamento de Artesanato
 - 1.2.1 – Coordenação de Promoção Cultural
 - 1.2.2 – Coordenação de Comercialização de Artesanato
 - 1.3 – Departamento de Saúde
 - 1.3.1 – Coordenação de Epidemiologia e Vigilância Sanitária

- 1.3.2 – Coordenação de Assistência Médica e Sanitária
- 1.3.3 – Coordenação de Saneamento Básico
- 1.4 – Departamento de Educação
 - 1.4.1 – Coordenação de Administração Escolar
 - 1.4.2 – Coordenação de Apoio Pedagógico
- 1.5 – Departamento de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente
 - 1.5.1 – Coordenação de Meio Ambiente
 - 1.5.2 – Coordenação de Patrimônio Indígena
- 1.6 – Departamento de Desenvolvimento Comunitário
 - 1.6.1 – Coordenação de Incentivo às Atividades Tradicionais
 - 1.6.2 – Coordenação de Atividades Produtivas
- 1.7 – Departamento de índios Isolados
- 1.8 – Casas do índio
- 2 – Diretoria de Assuntos Fundiários
 - 2.1 – Serviço de Apoio Administrativo
 - 2.2 – Departamento Fundiário
 - 2.2.1 – Coordenação de Regularização Fundiária
 - 2.2.2 – Coordenação de Levantamento Fundiário
 - 2.3 – Departamento de Demarcação
 - 2.3.1 – Coordenação de Cartografia
 - 2.3.2 – Coordenação de Cálculo
 - 2.4 – Departamento de Identificação e Delimitação
 - 2.4.1 – Coordenação de Antropologia
 - 2.4.2 – Coordenação de Delimitação e Análise

V – ÓRGÃOS REGIONAIS:

- 1 – Administrações Executivas Regionais
 - 1.1 – Postos Indígenas

VI – ÓRGÃO DESCENTRALIZADO:

- 1 – Museu do índio

Art.4º Em razão das características geo-sócio-culturais da sua área de atuação e do volume e grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, as Administrações Executivas Regionais contarão com estruturas organizacionais, jurisdição e competências específicas diferenciadas.

Parágrafo único – A estrutura organizacional das Administrações Executivas Regionais será definida pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio, podendo ser extintas, criadas, alteradas e modificadas, obedecidos os limites legais vigentes do quantitativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Art.5º Os Postos Indígenas serão extintos e criados por Portaria do Presidente, por proposta das Administrações Regionais, após análise técnica da Coordenação de Modernização Administrativa.

Art.6º As unidades de nível inferior ao de Departamento poderão ser criadas, extintas e alteradas por Portaria do Presidente da Fundação desde que obedecidos os limites legais vigentes do quantitativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Art.7º A Fundação Nacional do Índio será dirigida por Presidente; as Diretorias, por Diretores; as Coordenações Gerais, por Coordenadores-Gerais; a Procuradoria-Geral, por Procurador-Geral; a Auditoria, por Auditor Chefe; as Coordenações, por Coordenadores; os Departamentos, o Museu do Índio, as Divisões, os Serviços, as Seções, os Setores e os Postos Indígenas, por Chefes; as Administrações Executivas Regionais, por Administradores Regionais, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art.8º Os ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art.9º Ao Gabinete compete cuidar da representação política e social do Presidente, fornecer apoio técnico e administrativo nos diferentes assuntos encaminhados à Presidência, organizar o seu despacho pessoal e executar as atividades de relações públicas e de comunicação social bem como as de transporte aéreo da Fundação.

Art.10. À Coordenação de Transporte Aéreo compete coordenar e controlar as aeronaves da Fundação Nacional do Índio, manter registro de lotação dos aviões, pilotos e mecânicos; promover, acompanhar e atestar as revisões das aeronaves, bem como elaborar escala dos pilotos, cumprir e fazer cumprir as normas operacionais e disciplinares pertinentes.

Art.11. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete manter organizados os registros da Coordenação de Transportes Aéreo, atualizar os arquivos, manter o controle dos bens colocados à disposição da Coordenação de Transportes Aéreo, controlando a distribuição e andamento dos documentos.

Art.12. À Coordenação Geral de Assuntos Externos compete identificar fontes externas de cooperação técnica e financeira, através de organismos internacionais e embaixadas; promover as atividades de relações públicas e comunicação social da Fundação.

Art.13. À Coordenação de Relações Públicas compete planejar, coordenar e executar as atividades de relações públicas da Fundação, bem como identificar fontes externas, de cooperação técnica e financeira.

Art.14. À Coordenação de Comunicação Externa compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social, como órgão seccional do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo.

Art.15. À Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas compete acolher e promover a apuração e avaliação de denúncias relativas a agressões aos direitos e interesses dos índios e de suas comunidades.

Art.16. À Coordenação Geral de Projetos Especiais compete coordenar e controlar a execução de projetos de caráter extraordinário e circunstancial, em áreas indígenas específicas, que passam à responsabilidade da Administração Central.

Art.17. À Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas compete coordenar programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia Indígena e Indigenismo; coordenar e controlar a atuação de organizações não-governamentais, analisar e emitir pareceres sobre pedidos de autorização de ingresso em áreas indígenas.

Art.18. À Coordenação de Etnologia e Indigenismo compete coordenar e controlar os programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia e Indigenismo.

Art.19. À Coordenação de Controle de Pesquisas compete coordenar, analisar e controlar os pedidos de autorização de ingresso em áreas indígenas, mantendo registro atualizado das pesquisas de campo, emitindo pareceres sobre as conveniências, pertinência e propriedade das solicitações.

Art.20. À Coordenação de Acompanhamento das Organizações Não-Governamentais compete coordenar e controlar as ações daquelas instituições em áreas indígenas e emitir opinião em relação às atividades de campo, após ouvidos os demais setores da Fundação envolvidos com o assunto.

Art.21. À Procuradoria Geral compete prestar assistência jurídica ao Presidente, coordenar os assuntos jurídicos, promover a defesa dos direitos e interesses dos índios e da Fundação, nas esferas administrativa, contenciosa e fundiária, e orientar as unidades descentralizadas no cumprimento das

disposições legais, regulamentares e regimentais, e no tocante a jurisprudência a eles aplicáveis.

Art.22. À Coordenação de Assuntos Administrativos compete promover a defesa da Entidade e dos índios, nos feitos extrajudiciais, emitir pronunciamentos, pareceres e informações sobre os atos administrativos no que tange aos aspectos jurídicos, propor normas, medidas ou diretrizes.

Art.23. À Coordenação de Assuntos Contenciosos compete promover a defesa da Fundação e dos índios nos feitos jurídicos, acompanhando-os até sentença irrecorrível, ajuizar ações, coligir e arquivar decisões judiciais, mantendo o controle dos prazos.

Art.24. À Coordenação de Assuntos Fundiários compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos nas questões de caráter fundiário, além de emitir pronunciamentos, pareceres e informações sobre o assunto.

Art.25. À Auditoria compete promover inspeções e auditagens nos diversos níveis de atuação da Fundação, objetivando o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas internas que disciplinam a execução orçamentária, financeira, contábil e o controle patrimonial, bem como promover avaliações dos resultados das aplicações de recursos.

Art.26. Ao Serviço de Controle Operacional compete organizar informações e coletar dados relativos à administração orçamentária e financeira, dos ordenadores de despesas, manter cadastro dos acordos, contratos, ajustes, programas e projetos em execução, e manter controle das prestações de contas trimestrais e anuais da Fundação Nacional do índio e do Patrimônio Indígena.

Art.27. Ao Serviço de Apoio Técnico compete organizar a legislação interna e externa, atualizar os arquivos e controlar os bens à disposição da Auditoria.

Art.28. À Diretoria de Administração compete programar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar as unidades jurisdicionadas quanto à

execução das atividades relativas ao planejamento, modernização administrativa e informática, execução orçamentária e financeira, de recursos humanos, serviços gerais e de documentação da Fundação.

Art.29. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete organizar e atualizar os arquivos, controlar os bens à disposição da Diretoria de Administração, executar os serviços de datilografia, e controlar a distribuição e andamento de documentos.

Art.30. Ao Departamento de Documentação compete planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades de organização, análise e tratamento técnico relativas aos acervos bibliográfico e arquivístico, bem como de editoração, de impressão gráfica, de captação, processamento e disseminação de informações.

Art.31. À Divisão de Editoração compete executar a revisão ortográfica e gramatical, diagramação, composição, arte-final e montagem dos textos a serem publicados, assim como a padronização das publicações e demais impressos.

Art.32. Ao Serviço Gráfico compete executar as atividades de impressão, fotomecânica, acabamento e encadernação das publicações e demais impressos.

Art.33. Ao Serviço de Biblioteca compete controlar e executar as atividades relacionadas com a aquisição, registro, classificação, catalogação, indexação, pesquisa e extensão bibliotecária e cultural, bem como a atualização, conservação e guarda do acervo bibliográfico.

Art.34. Ao Serviço de Arquivo compete controlar e executar as atividades relativas à gestão de documentos, assegurar a guarda, a preservação e a proteção do acervo arquivístico.

Art.35. Ao Serviço de Informação Indígena compete executar as atividades de captação, processamento

e disseminação de informações de interesse da Fundação, visando sustentar o processo decisório, os estudos e a divulgação sobre os índios e a política indigenista, bem como promover o intercâmbio de informações com organizações governamentais e não-governamentais.

Art.36. Ao Departamento de Planejamento compete planejar, coordenar, elaborar e executar o planejamento global, anual e plurianual da Fundação, desenvolver as atividades de orçamento, de modernização administrativa e de recursos humanos.

Art.37. À Coordenação de Orçamento compete coordenar e orientar os trabalhos de elaboração da proposta orçamentária e dos planos de aplicação de dotações globais e programações especiais da Fundação, controlar as atividades orçamentárias e elaborar relatórios de acompanhamento.

Art.38. Ao Serviço de Elaboração Orçamentária compete elaborar, orientar e consolidar as propostas orçamentárias, os planos de aplicação de programas especiais e dotações globais, elaborar e consolidar os cronogramas de desembolso e prestar os serviços de orientação técnica às unidades descentralizadas.

Art.39. Ao Serviço de Execução e Acompanhamento Orçamentário compete acompanhar e avaliar o desempenho do sistema de orçamento, elaborar relatórios e exercer supervisão técnica das atividades pertinentes.

Art.40. À Coordenação de Modernização Administrativa compete ajustar os métodos e processos de administração à eficiência e eficácia da entidade, formular diretrizes e normas de organização com vistas à otimização de ações, bem como desenvolver estudos visando à atualização das estruturas organizacionais e especificamente:

I – desenvolver, implantar, avaliar e manter os procedimentos administrativos dos sistemas de informações, em articulação com o Departamento de Informática;



II – orientar a elaboração de formulários, impressos e de desenho técnico publicitário, gráfico e artístico; e

III – emitir parecer nas propostas de aquisição de equipamentos e mobiliário e elaborar projetos de adequação de espaço físico;

IV – desenvolver estudos destinados ao contínuo aperfeiçoamento do órgão e promover a reformulação de suas estruturas, normas, sistemas e métodos, em articulação com o órgão setorial de modernização e informática do Ministério da Justiça.

Art.41. À Coordenação de Recursos Humanos compete coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de estudo e análise de recrutamento e seleção, treinamento, promoção, classificação, transposição, enquadramento e alteração dos cargos e funções, em consonância com as diretrizes, as normas e os procedimentos emanados da Secretaria de Administração Federal, além de prestar assistência médico-social aos servidores.

Art.42. Ao Serviço Médico-Social compete planejar, controlar e executar as atividades referentes à assistência médica, odontológica e social aos servidores da Fundação e especificamente:

I – promover a remoção de servidores para atendimento médico ou hospitalar; e

II – efetuar perícias médicas, quando tratar-se de casos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art.43. Ao Departamento de Informática compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações relativas ao desenvolvimento de sistemas de informação, racionalizar o uso dos recursos de informática, bem como controlar os respectivos equipamentos.

Art.44. À Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas compete executar os serviços de especificação e documentação, implantação, manutenção e a avaliação de sistemas eletrônicos de

dados, definir critérios, padrões e os procedimentos para a integração da informação com os sistemas de microinformática, bem como a comunicabilidade com sistemas de maior porte.

Art.45. À Coordenação de Operação compete prestar serviços de orientação técnica para instalação, manutenção física e controle de equipamentos e assessorios, avaliar o desempenho das redes de comunicação de dados de utilização, de manutenção e de performance dos equipamentos.

Art.46. Ao Departamento de Administração compete coordenar, controlar e executar as atividades de pessoal, contabilidade e de finanças, e de serviços gerais, administração de obras e engenharia e atividades auxiliares, bem como orientar e acompanhar as unidades descentralizadas no cumprimento das normas vigentes.

Art.47. À Coordenação de Contabilidade compete coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de escrituração dos atos e fatos administrativos de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, bem como analisar e elaborar a prestação de contas.

Art.48. Ao Serviço de Análise Contábil compete receber e conferir os documentos de ordem contábil, executar lançamentos de baixa e transferência patrimonial, elaborar balancetes mensais e o balanço geral.

Art.49. Ao Serviço de Prestação de Contas compete receber, conferir e emitir parecer sobre prestação de contas de suprimento de fundos, manter registro dos ordenadores de despesas, elaborar tomadas de contas especiais, proceder à conciliação das contas bancárias e preparar a prestação de contas anual.

Art.50. Ao Serviço de Contratos e Acordos compete manter o controle dos instrumentos firmados, acompanhar o andamento dos serviços contratados, promover a publicação dos atos no Diário Oficial da União e elaborar, sempre que necessário, relatórios físico-financeiros.

Art.51. À Coordenação Financeira compete coordenar, supervisionar e controlar as atividades de movimentação dos recursos orçamentários e financeiros provisionados para a Fundação, mantendo registro e controle dos valores recebidos e/ou transferidos.

Art.52. Ao Serviço de Execução Orçamentária compete realizar, registrar e acompanhar a execução orçamentária da Fundação, controlar os saldos de pessoal e da administração geral, promover o repasse dos créditos orçamentário e financeiro às unidades descentralizadas, acompanhar e controlar a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

Art.53. Ao Serviço de Administração Financeira compete registrar, controlar, classificar e analisar as receitas, elaborar o cronograma de desembolso da administração central, registrar e controlar as contas bancárias sob sua responsabilidade.

Art.54. À Coordenação de Serviços Gerais compete supervisionar, controlar e executar, no nível da administração central, as atividades relacionadas à expedição e protocolo, telecomunicações, transportes, manutenção, aquisição, controle, guarda, distribuição e alienação de bens materiais, bem como a contratação de obras e serviços.

Art.55. Ao Serviço de Material compete organizar o cadastro de fornecedores e serviços, elaborar programas de aquisição de material, processar pedidos de contratação de serviços, e expedir certificado de registro cadastral e atestado de capacidade técnica.

Art.56. Ao Setor de Almoxarifado compete receber e conferir especificações e quantidades, registrar, acondicionar, estocar e distribuir o material adquirido, atestar recebimento e manter controle estatístico e contábil, elaborar o inventário anual do material em estoque.

Art.57. Ao Serviço de Manutenção compete controlar e supervisionar a vigilância e limpeza da

sede, conservar e remover equipamentos e móveis, fiscalizar a utilização das instalações, controlar a portaria e os contratos de serviços relativos à sua área de atuação, bem como executar as atividades de telefonia.

Art.58. Ao Setor de Transportes compete supervisionar e fiscalizar a aplicação das normas relativas à utilização, manutenção e conservação de veículos, bem como dos dispositivos e normas legais de trânsito; promover o registro e licenciamento dos veículos, levantar o orçamento de danos e solicitar exames e laudos periciais de acidentes de trânsito que envolvam veículos da administração central da Fundação.

Art.59. Ao Serviço de Telecomunicações compete promover os serviços de radiodifusão “fac-simile” e telex da sede, executar as atividades de transmissão e recepção de mensagens, orientar os trabalhos de manutenção, instalação e renovação de equipamentos.

Art.60. Ao Serviço de Protocolo compete receber, registrar, expedir, classificar e distribuir processos, documentos, correspondências postal/telegráfica, o Diário Oficial da União e malotes.

Art.61. Ao Serviço de Patrimônio compete classificar, registrar, cadastrar, controlar e tomar bens patrimoniais, efetuar registro analítico, propor a alienação, doação, cessão ou permuta e elaborar o inventário dos bens patrimoniais da Fundação.

Art.62. À Coordenação de Administração de Pessoal compete supervisionar, controlar e executar as atividades relativas a cadastro, aposentadoria, pensão, lotação, pagamento de pessoal.

Art.63. Ao Serviço de Preparação de Pagamento compete elaborar a folha de pagamento, manter registro e controle das averbações de consignações e descontos, emitir os relatórios de desembolso com pessoal, organizar, expedir e atualizar as fichas financeiras e guias de recolhimento.



Art.64. Ao Serviço de Inativos e Pensionistas compete instruir e examinar processos de aposentadoria e elaborar títulos declaratórios de atividade, proceder à revisão de aposentadorias e de pensões, no que concerne às alterações de proventos, examinar, registrar e controlar os processos da área.

Art.65. Ao Serviço de Cadastramento e Lotação compete organizar e atualizar o cadastro e lotação do pessoal, os registros funcionais, elaborar atos, programação de férias, promover o registro e controle das freqüências e da força de trabalho e expedir carteiras de identidade funcional, certidão, mapas de tempo de serviço e declarações funcionais.

Art.66. Ao Serviço de Legislação compete zelar e orientar quanto à aplicação da legislação e jurisprudência relacionados com assuntos de pessoal, instruir processos referentes a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, bem como os referentes à ação disciplinar, manter atualizados os arquivos pertinentes à sua área de competência.

Art.67. À Diretoria de Assistência compete promover e dirigir, em nível nacional, as ações de assistência aos índios nas áreas de proteção aos grupos indígenas isolados, de política de educação, de prevenção e assistência à saúde, de execução das atividades relativas à preservação e conservação do meio ambiente das terras indígenas, de gerência econômica do Patrimônio Indígena e de desenvolvimento de atividades sociais e produtivas.

Art.68. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete manter o controle dos bens à disposição da Diretoria de Assistência, executar os serviços de datilografia, racionalizar a distribuição e andamento dos documentos.

Art.69. Ao Departamento de Artesanato compete o estabelecimento da política de promoção do artesanato indígena, com relação aos seus aspectos culturais, sociais, econômicos, antropológicos e pedagógicos, bem como propor normas e padrões de comercialização.

Art.70. À Coordenação de Promoção Cultural compete promover o estudo e pesquisa da cultura material indígena em seus aspectos socioculturais, zelar pela preservação, integridade, conservação e desenvolvimento do acervo de artesanato do Departamento, organizar, identificar e classificar as diversas peças.

Art.71. À Coordenação de Comercialização de Artesanato compete supervisionar e controlar a comercialização do artesanato e outros afins sobre a temática indígena, propor ao Departamento de Artesanato a política de preços de compra e venda, analisar e controlar a movimentação financeira e patrimonial, fornecer dados para o plano anual de aplicação e distribuir o material comercializável para as lojas.

Art.72. Ao Departamento de Saúde compete definir políticas e diretrizes de saúde, propor normas e consolidar procedimentos, analisar e acompanhar os planos de trabalho estabelecidos pelas unidades descentralizadas.

Art.73. À Coordenação Epidemiológica e de Vigilância Sanitária compete proceder e manter atualizado o censo populacional, os inquéritos e investigações epidemiológicas e a vigilância sanitária, coordenar e propor programas de imunização.

Art.74. À Coordenação de Assistência Médica e Sanitária compete coordenar e controlar os serviços assistenciais, os de medicamentos, de imunobiológicos e de material médico, odontológico e laboratorial.

Art.75. À Coordenação de Saneamento Básico compete coordenar e controlar programas de saneamento, sob a supervisão da Administração Executiva local, mantendo atualizados cadastros de instalações e de equipamentos.

Art.76. Ao Departamento de Educação compete promover a viabilização, a elaboração e a execução da política nacional de educação escolar indígena

e definir diretrizes, propor normas e padrões de educação indígena às unidades descentralizadas.

Art.77. À Coordenação de Administração Escolar compete promover a regularização das escolas indígenas e propor diretrizes e normas para a educação escolar indígena.

Art.78. À Coordenação de Apoio Pedagógico compete propor a elaboração de currículos específicos, a valorização e/ou revitalização das línguas maternas e desenvolver programas voltados à elaboração, produção e adequação de materiais pedagógicos específicos.

Art.79. Ao Departamento de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente compete orientar e coordenar a gestão do Patrimônio indígena e, em questões ambientais, propor políticas, diretrizes e normas para a gestão do Patrimônio e da proteção ambiental das terras indígenas, elaborar o planejamento de ações e o plano de aplicação anual da renda.

Art.80. À Coordenação de Meio Ambiente compete identificar os problemas do meio ambiente das terras indígenas, propor diretrizes, procedimentos e normas objetivando a manutenção, recuperação e/ou melhoria de qualidade ambiental das terras indígenas, coordenar e controlar as atividades das unidades descentralizadas no que concerne ao meio ambiente, promover, realizar e atualizar diagnóstico de medidas preventivas e corretivas para a solução dos problemas ambientais incidentes nas terras indígenas, promover a educação ambiental objetivando a participação consciente na proteção do meio ambiente.

Art.81. À Coordenação de Patrimônio Indígena compete propor diretrizes, normas e procedimentos para a gestão do Patrimônio Indígena, avaliar e coordenar projetos e atividades a serem desenvolvidos pelas unidades descentralizadas, controlar a aplicação dos recursos da Renda Indígena das Unidades Regionais e do Departamento de Artesanato.

Art.82. Ao Departamento de Desenvolvimento Comunitário compete coordenar, controlar e avaliar as ações de assistência no campo das atividades auto-sustentadas, consolidando planos, programas e projetos de auto-sustentação das populações indígenas.

Art.83. À Coordenação de Incentivo às Atividades Tradicionais compete coletar e analisar os dados necessários à consolidação e acompanhamento de planos, programas e projetos com vistas à elevação do nível de subsistência das populações indígenas e promover o conhecimento das políticas e tecnologias de uso tradicional.

Art.84. À Coordenação de Atividades Produtivas compete propor normas e padrões concernentes à auto-sustentação das populações indígenas, promover orientação técnica às comunidades indígenas referente ao desenvolvimento de atividade econômica associada à realidade social, avaliando e acompanhando a sua execução.

Art.85. Ao Departamento de Índios Isolados compete coordenar, em nível nacional, as ações pertinentes à proteção dos grupos indígenas isolados, a serem desenvolvidas pelas unidades descentralizadas.

Art.86. Revogado.

Art.87. À Diretoria de Assuntos Fundiários compete planejar, supervisionar, coordenar, controlar e promover as atividades relativas à identificação, delimitação, demarcação, regularização e fiscalização das terras indígenas.

Art.88. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete organizar e atualizar os arquivos e controlar os bens à disposição da Diretoria de Assuntos Fundiários, executar os serviços de datilografia e controlar a distribuição e andamento dos documentos.

Art.89. Ao Departamento Fundiário compete coordenar o desenvolvimento de ações objetivando à regularização e ao registro das áreas indígenas,



os procedimentos de levantamento, indenização e extrusamento das áreas indígenas, emitir certidões e estabelecer sistemas de controle do Patrimônio Territorial Indígena.

Art.90. À Coordenação de Regularização Fundiária compete promover ações de regularização das terras indígenas, registro cartorial, levantamento, indenização e extrusamento das áreas indígenas, bem como instruir os processos de certidões.

Art.91. À Coordenação de Levantamento Fundiário compete promover as ações de levantamento de campo de possíveis benfeitorias, efetuar a base de cálculo para possíveis indenizações, e controlar o patrimônio territorial indígena.

Art.92. Ao Departamento de Demarcação compete coordenar e orientar tecnicamente a demarcação das áreas indígenas, controlar os seus arquivos cartográficos e propor normas e procedimentos.

Art.93. À Coordenação de Cartografia compete promover as ações de levantamento topográfico e o controle cartográfico das áreas indígenas.

Art.94. À Coordenação de Cálculo compete desenvolver os cálculos de poligonais, de área, de perímetro, geográficos, azimutes e de distâncias com a utilização de instrumentos informatizados e de satélite.

Art.95. Ao Departamento de Identificação e Delimitação compete orientar tecnicamente as unidades descentralizadas na identificação das áreas indígenas e proceder à análise de propostas de delimitação.

Art.96. À Coordenação de Antropologia compete promover estudos antropológicos e de campo acerca das aspirações e reivindicações das comunidades indígenas, na sua ocupação histórica, e da utilização da terra, elaborando relatório final para apreciação superior.

Art.97. À Coordenação de Delimitação e Análise compete propor e atualizar as normas técnicas de delimitação, executar e controlar a delimitação das áreas indígenas.

Art.98. As Administrações Executivas Regionais, conforme a área de atuação e jurisdição, terão suas competências estabelecidas em conformidade com o estipulado no art.4º e seu parágrafo único deste Regimento.

Art 99. Aos Postos Indígenas compete, nas áreas de sua jurisdição, executar as ações relativas à assistência ao índio e suas comunidades, fiscalizar a ação de entidades e pessoas, bem como controlar e zelar pela preservação do Patrimônio Indígena e do meio ambiente.

Art.100. Ao Museu do Índio compete resguardar, sob o ponto de vista material e científico, as manifestações culturais indígenas representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, promover, ampliar e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art.101. Ao Presidente da Fundação Nacional do índio incumbe:

- I – formular os planos de ação da Entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
- II – manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;
- III – gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;
- IV – representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;
- V – decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da Fundação e do Patrimônio Indígena, ouvido o Conselho Fiscal;

VI – assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VII – baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;

VII – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça proposta orçamentária da Entidade;

IX – apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da Fundação e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;

X – ordenar despesas;

XI – empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;

XII – dar posse e exonerar servidores, conforme as leis vigentes;

XIII – delegar competência;

XIV – instaurar e concluir sindicâncias e comissões de inquérito, na forma da legislação específica; e,
 XV – Supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da Fundação, mediante o acompanhamento do órgão da Estrutura Básica.

Art.102. Aos Diretores incumbe:

I – coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas dos órgãos de que são titulares;

II – coordenar e aprovar os planos de ação pertinentes aos respectivos órgãos;

III – baixar atos normativos;

IV – emitir pronunciamento, em grau de recurso, nas decisões finais sobre atos de autoridades que lhes forem subordinadas;

V – promover estreita colaboração dos órgãos que lhes são subordinados, e destes com os demais órgãos da Fundação, além das entidades públicas e outras instituições;

VI – reunir os dirigentes de órgãos de subordinação imediata para exame dos assuntos técnicos e administrativos;

VII – fazer cumprir a fiel observância da legislação vigente e dos atos emanados do Presidente e dos Conselhos;

VIII – propor a realização de sindicância ou averiguação.

Art.103. Ao Procurador Geral incumbe:

I – assessorar juridicamente o Presidente, nos assuntos referentes à Fundação e fornecer respaldo técnico às consultas formuladas;

II – promover a defesa dos direitos e interesses da Fundação e dos índios nas esferas judicial e administrativa; e,

III – executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art.104. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I – organizar e preparar as matérias submetidas à consideração do Presidente;

II – desempenhar as funções de representação do Presidente que por este lhe forem atribuídas; e,

III – executar e coordenar estudos e tarefas de natureza especial que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art.105. Aos Coordenadores-Gerais, ao Chefe do Museu do Índio e ao Auditor-Chefe incumbe:

I – assessorar o Presidente oferecendo-lhe subsídios que orientem seu processo decisório;

II – promover o relacionamento com entidades públicas ou privadas, objetivando o desenvolvimento de programas de interesse comum sob regime de mútua cooperação;

III – executar e coordenar estudos e tarefas de natureza especial que lhes forem cometidos pelo Presidente; e,

IV – coordenar, dirigir e controlar as atividades técnicas e administrativas de sua área de atuação.

Art.106. Aos Chefes de Departamento, aos Coordenadores e aos Chefes de Divisão, de Serviços e de Seção incumbe:

I – dirigir, coordenar, orientar e supervisionar o controle e fiscalização da execução dos trabalhos de competência das respectivas unidades organizacionais;

II – opinar sobre assuntos que dependerem de decisão superior e propor as necessárias providências;

III – submeter à aprovação do superior imediato a programação de trabalho da respectiva unidade organizacional; e

IV – executar e coordenar estudos e tarefas especiais que lhes sejam cometidas pelo superior imediato.

Art.107. Aos Administradores Regionais incumbe:

I – representar a Fundação Nacional do Índio no seu relacionamento oficial com entidades públicas ou privadas localizadas em sua área de atuação;

II – ordenar despesas e movimentar as contas bancárias destinadas ao atendimento do cronograma de desembolso da respectiva unidade orçamentária;

III – promover a execução dos planos, programas e projetos aprovados;

IV – elaborar proposta de plano de trabalho, bem como da programação físico-financeira e orçamentária, para fins de apreciação e aprovação superiores; e,

V – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedecida a normatização definida pela administração central.

Art.108. Aos Chefes de Postos Indígenas incumbe:

I – promover a execução dos projetos e atividades, fornecer à Administração Executiva Regional os dados necessários ao planejamento e acompanhamento dos projetos e atividades desenvolvidos na sua área de jurisdição;

II – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade;

III – executar e coordenar estudos e tarefas especiais que lhes sejam cometidas pelo superior imediato;

IV – assistir o índio nas suas necessidades de educação, saúde, atividades auto-sustentadas e meio ambiente; e,

V – responder pela fiscalização e guarda da área e do Patrimônio Indígena sob sua jurisdição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.109. Os Diretores, o Procurador Geral e os Coordenadores Gerais baixarão normas e instruções dispondo sobre a orientação normativa e comando técnico, em nível nacional, das atividades previstas neste Regimento Interno, bem como sobre a execução dos planos, programas e projetos aprovados para as unidades que lhes são subordinadas ou tecnicamente vinculadas.

Art.110. A competência dos Conselhos Indigenista e Fiscal são as definidas pelo Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992.

Art.111. As dúvidas e casos omissos na aplicação deste Regimento Interno serão dirigidas pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio.

**DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO DA FUNAI JUNTO
AOS ÍNDIOS ISOLADOS**

**PORTARIA Nº 281/PRES, DE 20 DE ABRIL DE
2000.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, e considerando a solicitação oriunda do Departamento de Índios Isolados, por ocasião da reunião dos Chefes de Frentes de Contato,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as seguintes Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados:

- 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais;
- 1.2. A constatação da existência de índios isolados não determina, necessariamente, a obrigatoriedade de contatá-los;
- 1.3. Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;
- 1.4. As terras habitadas por índios isolados, serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais;
- 1.5. A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade;
- 1.6. A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada;
- 1.7. Proibir no interior da área habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e comercial;

1.8. Determinar que a formulação da política específica para índios isolados e a sua execução, independente da sua fonte de recursos, será desenvolvida e regulamentada pela FUNAI; e

1.9. Ao Departamento de Índios Isolados caberá promover a normatização e detalhamento da presente Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PP nº 1.900/87, de 06 de julho de 1987.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUSA FILHO
Presidente

PORTARIA Nº 290/PRES, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, e considerando a solicitação oriunda do Departamento de Índios Isolados, por ocasião da reunião dos Chefes de Frentes de Contato,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Departamento de Índios Isolados, órgão da Administração Central, tenha por finalidade planejar, normatizar e supervisionar no âmbito desta Fundação, as atividades relacionadas à índios isolados, de acordo com a política e as Diretrizes estabelecidas pela Presidência da FUNAI.

Art. 2º Estabelecer que a execução da política de localização e proteção de índios isolados seja efetuada por equipes de campo denominadas FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL.

Art. 3º Determinar que as FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL sejam vinculadas administrativamente à Administração Executiva Regional designada, e subordinadas tecnicamente ao Departamento de Índios Isolados.

Art. 4º Determinar a competência do Departamento de Índios Isolados como órgão central de PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL, a saber:

- 4.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade, cultura tradicional e suas atividades de subsistência;
- 4.2. Preservar e proteger a saúde dos índios isolados;
- 4.3. Promover nas áreas de atuação das FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL medidas de defesa e preservação da fauna, da flora, dos sistemas hídricos e demais recursos naturais;

4.4. Promover no território nacional o levantamento da existência de índios isolados, sua localização geográfica e seu mapeamento;

4.5. Coordenar e fiscalizar os trabalhos de campo das equipes FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL;

4.6. Propor a criação, alteração e extinção de FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL;

4.7. Elaborar e submeter à Presidência da FUNAI seu orçamento anual e acompanhar sua aplicação; e

4.8. Elaborar normas de comportamento destinadas a regulamentar atividades estranhas à Comunidade de índios isolados ou às FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL.

Art. 5º Adotar outras medidas que se destinem a proteção dos índios isolados sob qualquer aspecto.

Art. 6º Determinar que no exercício de sua competência, o Chefe do Departamento de Índios Isolados tenha as seguintes atribuições:

6.1. Acompanhar a aplicação dos recursos destinados aos trabalhos da área de sua atuação;

6.2. Propor ao Departamento de Administração a valorização e a reciclagem dos servidores que prestam serviços nas FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL;

6.3. Elaborar normas, desenvolver métodos e técnicas que visem o aperfeiçoamento dos trabalhos de campo e assegurem maior eficácia à PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL;

6.4. Articular-se com órgãos e profissionais da área de saúde, objetivando o desenvolvimento e o estabelecimento integrado de métodos, técnicas e procedimentos destinados a prevenir e combater doenças de provável incidência nos índios isolados;

6.5. Baixar instruções e elaborar manuais operacionais das FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAIS, contendo os objetivos, responsabilidades, atribuições e aspectos de segurança de cada unidade envolvida;

6.6. Indicar servidores para atuar nas áreas de PROTEÇÃO ETNOAMBIENTEEL;

6.7. Emitir parecer sobre a conveniência do ingresso, trânsito, visita, pesquisa e documentação nas áreas onde estejam atuando as FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAIS;

6.8. Articular-se com Organizações Governamentais e Não Governamentais na busca de soluções alternativas que possibilitem implementar as Diretrizes estabelecidas pela Presidência da FUNAI relacionadas a índios isolados; e

6.9. Prestar assessoramento à Presidência da FUNAI nos assuntos relacionados a índios isolados.

Art. 7º Fica revogada a Portaria PP nº 1901/87, de 06 de julho de 1987.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUSA FILHO
Presidente

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO INDIGENISTA

PORTARIA MJ Nº 1.098, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art.10 do Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, resolve:

Art.1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Indigenista da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Art.2º Esta Portaria entra na em vigor na data de sua publicação.

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO INDIGENISTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art.1º O Conselho Indigenista, integrante da estrutura básica da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, como órgão de apoio técnico, científico e cultural ao Presidente da Fundação, tem por finalidade:

I – zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e às comunidades indígenas;

II – elaborar o seu regimento interno e propor alterações em seu texto;

III – analisar e avaliar, anualmente, os programas de trabalho apresentados pelo Presidente da

FUNAI, quanto aos aspectos indigenistas e de prioridade de ações;

IV – opinar sobre os assuntos de natureza técnica, científica ou cultural que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação;

V – avaliar, inclusive in loco, as ações indigenistas implementadas pela Fundação e/ou instituições governamentais e não governamentais, no que diz respeito às prioridades e ao cumprimento da lei;

VI – oferecer sugestões sobre resoluções e matérias de interesse da Fundação e dos índios; e

VII – estudar as indicações e emitir parecer conclusivo sobre concessão de medalha do Mérito Indigenista, que será submetido ao Presidente da Fundação.

CAPÍTULO II

Seção I

Organização

Art.2º O Conselho Indigenista tem a seguinte estrutura:

I – Presidência

II – Plenário

Art.3º O Conselho é integrado por sete membros, indicados pelo Presidente da FUNAI, e nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, com os respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoas de comprovado conhecimento da realidade indígena.

Art.4º A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente da FUNAI, que terá o voto de qualidade.

Art.5º O Presidente da Fundação poderá convidar representantes de organizações indígenas, pessoas de notório conhecimento específico e representantes de entidades públicas e privadas de caráter cultural ou científico, para participarem, sem direito a voto, das reuniões do Conselho.

Parágrafo único. Para cada reunião, mediante indicação dos Conselheiros, serão convidados mais dois representantes indígenas, em consonância com a pauta fixada.

Seção II

Funcionamento

Art.6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em datas previamente fixadas, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou por solicitação expressa da maioria simples de seus membros.

Art.7º Nas reuniões do Conselho o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, eleito pela maioria absoluta dos membros do Conselho e, na falta deste último, pelo conselheiro mais idoso presente.

Art.8º O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, cinco membros.

§ 1º As deliberações e/ou resoluções serão tomadas por maioria simples.

§ 2º Aberta a sessão e não havendo quorum mínimo, o Presidente aguardará trinta minutos para o encerramento da sessão.

Art.9º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinária ou extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º Os Conselheiros serão convocados pelo Presidente, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 2º O membro do Conselho que não puder comparecer à reunião deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para convocação do respectivo suplente.

§ 3º Caso o impedimento ocorra antes de quarenta oito horas da reunião, o titular deverá convocar diretamente o respectivo suplente, sem prejuízo da comunicação ao Presidente do Conselho.

Art.10. As sessões ordinárias ou extraordinárias obedecerão à seguinte pauta de trabalho:

- I – abertura da sessão pelo Presidente;
- II – leitura, discussão, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- III – comunicação ao Plenário da correspondência expedida ou recebida;
- IV – apresentação de indicações, comunicações diversas, requerimentos e moções;
- V – leitura da pauta do dia;
- VI – discussão e votação da matéria constante da pauta do dia; e
- VII – encerramento da sessão.

§ 1º As cópias das matérias da pauta do dia devem ser entregues a todos os Conselheiros para avaliação e discussão na próxima reunião.

§ 2º A primeira parte da pauta do dia é de admissão da matéria, para discussão na próxima reunião e a segunda para discussão da matéria apresentada na sessão anterior.

§ 3º As matérias encaminhadas ao Conselho devem ser analisadas no período máximo de duas sessões ordinárias após sua apresentação.

§ 4º Nas reuniões extraordinárias serão discutidas e votadas matérias que deram motivos à sua convocação.

§ 5º As matérias que não constarem da pauta do dia serão discutidas e votadas por decisão do plenário.

Art.11. Das atas das sessões, lavradas em livro próprio, serão tiradas cópias reprográficas destinadas ao arquivo, aos Conselheiros e ao Ministro de Estado

da Justiça, quando couber, devidamente conferidas e autenticadas.

Art.12. A juízo do Presidente do Conselho, ou por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros presentes, a reunião poderá ter caráter reservado, realizando-se, neste caso, com a presença exclusiva dos membros do Conselho.

Parágrafo único. A ata da reunião será lavrada em livro especial, por Conselheiro designado pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO CONSELHO

Art.13. Ao Presidente incumbe:

- I – presidir as reuniões do Conselho;
- II – dar posse aos Conselheiros nomeados;
- III – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV – dirigir as discussões e as votações, conceder a palavra aos Conselheiros e coordenar os debates;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – fazer uso do voto de qualidade, em caso de empate;
- VII – distribuir matérias aos Conselheiros e designar os relatores; e
- VIII – designar Conselheiros para missões especiais.

Art.14. Aos Conselheiros incumbe:

- I – solicitar reunião extraordinária por maioria simples;
- II – exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho;
- III – eleger o Vice-Presidente do Conselho;
- IV – analisar e emitir parecer sobre qualquer matéria encaminhada à apreciação Conselho;
- V – suscitar questões de ordem;

VI – pedir vista de quaisquer documentos, necessários ao seu esclarecimento e à sua orientação;

VII – realizar avaliação *in loco* das ações indigenistas da FUNAI e de instituições governamentais e não governamentais; e

VIII – sugerir ou propor alterações ao Regimento Interno do Conselho.

Art.15. Os serviços de secretaria-executiva do Colegiado serão providos pela FUNAI.

Art.16. Ao responsável pelos serviços de secretaria-executiva, que será indicado pelo Presidente da FUNAI, incumbe:

I – controlar as atividades técnicas e administrativas da área de atuação sob a responsabilidade do Conselho;

II – organizar e classificar as matérias submetidas à apreciação do Conselho;

III – organizar e atualizar os arquivos e controlar a gestão dos bens à disposição do Conselho;

IV – elaborar expedientes de natureza diversa e controlar a sua distribuição e andamento; e

V – executar outras tarefas de natureza especial que lhe forem cometidas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17. A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não ensejando remuneração.

Art.18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidos em decisão tomada por maioria absoluta do Conselho.

POLÍCIA FEDERAL

ESTRUTURA

DECRETO Nº 73.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto número 67.326, de 5 de outubro de 1970,

DECRETA:

Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

I - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II - exercer a censura de diversões públicas;

III - executar medidas assecuratórias da incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas estrangeiros no território nacional e, quando necessário, dos demais representantes dos Poderes da República;

IV - prevenir e reprimir:

a) crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social;

b) crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greves;

c) crimes de tráfico e entorpecentes e de drogas afins;

d) crimes nas condições previstas no artigo 5º do Código Penal, quando ocorrer interesse da União;

e) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência militar;

f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola;

g) crimes contra servidores federais no exercício de suas funções;

h) infrações às normas de ingresso ou permanência de estrangeiros no País;

i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

V - coordenar, interligar e centralizar os serviços de identificação datiloscópica criminal;

VI - selecionar, formar, treinar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal, mediante orientação técnica do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

VII - proceder a aquisição de material de seu exclusivo interesse;

VIII - prestar assistência técnica e científica, de natureza policial, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

IX - proceder à investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça;

X - integrar os Sistemas Nacional de Informações e de Planejamento Federal.

Art 2º O Departamento de Polícia Federal terá a seguinte estrutura:

I - Órgãos Centrais

A) De deliberação coletiva: Conselho Superior de Polícia (CSP)

B) De Assessoramento:

1. Gabinete do Diretor-Geral;
2. Assessoria Geral de Planejamento (AGP);
 - a) Assessoria de Programação e Orçamento;
 - b) Assessoria de Organização e Métodos;
 - c) Assessoria de Segurança, Informações e Técnica Policial;
3. Assessoria de Assuntos Especiais;
4. Assessoria Jurídica (AJ).

C) De Direção, Coordenação e Controle:

1. Coordenação Central Policial (CCP);
2. Coordenação Central Judiciária (CCJ);
3. Coordenação Central Administrativa (CCA);
4. Centro de Informações (CI);
5. Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP);
6. Divisão do Pessoal (DP);

D) De Apoio Técnico:

1. Instituto Nacional de Criminalística (INC);
2. Instituto Nacional de Identificação (INI);
3. Academia Nacional de Polícia (ANP);
4. Divisão de Telecomunicações (DITEL);
5. Divisão de Comunicação Social (DCS);
6. Centro de Processamento de Dados (CPD);

II - Órgãos Descentralizados

1. Superintendência Regionais;
2. Divisões de Polícia Federal.

Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, os órgãos descentralizados, na área de suas respectivas jurisdições, contarão com unidades operacionais indivisíveis, denominadas Delegacias de Polícia Federal (DPF).

Art 3º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para atender aos encargos técnicos ou administrativos de seu Gabinete, bem como aos demais trabalhos de apoio daqueles, poderá ter

Assessores, Assistentes, Secretários, Auxiliares e Ajudantes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Excetuados o Conselho Superior de Polícia e as Divisões de Polícia Federal, os dirigentes dos Órgãos Centrais e Descentralizados, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, terão Assistentes, nomeados em Comissão pelo Presidente da República.

§ 2º Os dirigentes das Divisões de Polícia Federal terão Assistentes, designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art 4º As Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal terão jurisdição e sede fixados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art 5º Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Intermediários e funções gratificadas são os constantes do Anexo a este Decreto.

Art 6º O Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes, órgão da Coordenação Central Policial, passa a denominar-se Divisão de Repressão a Entorpecentes, contando com duas unidades.

I) Serviço de Planejamento;

II) Serviço de Coordenação e Controle.

Art 7º As transformações de que trata este Decreto somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento das funções gratificadas relacionadas na situação anterior da tabela ora aprovada.

Art 8º Os atos que dispuserem sobre a organização interna do Departamento de Polícia Federal, compreenderão:

I) estrutura e competência genérica das diferentes unidades;

II) descentralização e regionalização dos serviços;

III) atribuições específicas dos ocupantes de funções de direção supervisão e chefia;

IV) fixação de efetivos operacionais de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão regional efetivamente comprovadas, em consonância com os índices de incidência criminal.

Parágrafo único. O Regimento Interno poderá conferir competência às diversas chefias para proferirem despachos, o que não impedirá a autoridade superior de avocar, quando julgar conveniente e a seu exclusivo critério, a decisão de qualquer assunto.

Art 9º A carteira de identidade policial, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, confere ao seu portador livre porte de arma, franco acesso aos locais sob fiscalização da polícia e tem fé pública em todo o território nacional.

Art 10. Aos integrantes do Departamento de Polícia Federal, quando em serviço, será assegurada prioridade em todos os tipos de transportes e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art 11. O Departamento de Polícia Federal poderá, na forma do artigo 13, § 3º da Constituição, celebrar, com as Unidades da Federação, os convênios considerados indispensáveis ao pleno cumprimento de suas finalidades específicas.

Art 12. As despesas com a execução deste Decreto serão custeadas pelos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

Art 13. O Ministro da Justiça baixará o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, para execução deste Decreto.

Art 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 59.714, de 13 de dezembro de 1966, 65.259, de 1º de outubro de 1969, e 70.665, de 2 de junho de 1972.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

REGIMENTO INTERNO**PORTARIA MJ Nº 1.300, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003.**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 4.720, de 5 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal - RIDPF, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.016, de 4 de setembro de 2002.

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal - DPF, órgão a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea “f”, do Anexo I, do Decreto nº 4.720, de 5 de junho de 2003, instituído por lei como órgão específico e singular, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, tem por finalidade executar, especificamente, em todo o território nacional, as seguintes atribuições previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal e na legislação complementar:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

V - coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes.

Art. 2º O Departamento de Polícia Federal tem a seguinte estrutura:

(...)

4. Diretoria Executiva – DIREX

(...)

4.4. Coordenação Geral de Defesa Institucional – CGDI

(...)

4.4.2. Divisão de Assuntos Sociais e Políticos – DASP

(...)

4.4.2.2. Serviço de Repressão e Crimes Contra Comunidades Indígenas – SEINC

(...)

Art. 16. À Diretoria-Executiva compete:

I - aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão aos crimes de sua competência;

(...)

III - planejar, coordenar, dirigir e executar operações policiais relacionadas a crimes cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme disposto em lei, dentro das atividades de sua competência;

(...)

V - elaborar diretrizes específicas de planejamento operacional relativas a sua competência.

(...)

Art. 23. Às Coordenações compete:

- I - propor diretrizes de política relativas às matérias de sua competência;
- II - coordenar, supervisionar, orientar e avaliar, em nível central e regional, a execução das atividades correlatas à sua competência;
- III - supervisionar, planejar e, excepcionalmente, executar operações a serem realizadas em uma ou mais unidades da Federação;
- IV - elaborar estudos sobre a incidência criminal, objetivando estabelecer prioridades regionais e setoriais;
- V - promover estudos objetivando o contínuo aperfeiçoamento e funcionamento de suas unidades; e
- VI - proceder à organização e à atualização da legislação e da jurisprudência específicas.

Art. 24. Às Divisões compete:

- I - planejar, controlar, executar e avaliar as atividades concernentes às suas competências;
- II - proceder à coleta e à análise de dados estatísticos referentes às suas atividades; e
- III - elaborar instruções e manuais de serviço.

Art. 25. Às Superintendências Regionais e Delegacias de Polícia Federal, no âmbito de suas circunscrições, compete:

- I - planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades-fim do Departamento; e
- II - administrar a unidade descentralizada em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas das unidades centrais.

Art. 26. Aos Serviços, aos Setores, aos Núcleos e equivalentes compete promover, executar e controlar, articulando-se com as unidades imediatamente superiores, as atividades inerentes à sua área de atuação.

(...)

Art. 48. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral que poderá expedir normas complementares a este Regimento Interno.

MINISTÉRIO PÚBLICO

ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

(...)

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

- I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses

individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às



comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

(...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

(...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

(...)

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes

Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

(...)

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

Conversão da MPv nº 103, de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Seção I****Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos. (Redação dada pela Lei 11.497, de 2007)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Controladoria-Geral da União;
- III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
- V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)
- VII - a Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

(...)

CAPÍTULO II**DOS MINISTÉRIOS****Seção I****Da Denominação**

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- III - das Cidades;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Defesa;
- VIII - do Desenvolvimento Agrário;
- IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;



- X - da Educação;
- XI - do Esporte;
- XII - da Fazenda;
- XIII - da Integração Nacional;
- XIV - da Justiça;
- XV - do Meio Ambiente;
- XVI - de Minas e Energia;
- XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XVIII - da Previdência Social;
- XIX - das Relações Exteriores;
- XX - da Saúde;
- XXI - do Trabalho e Emprego;
- XXII - dos Transportes;
- XXIII - do Turismo.

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XIV - Ministério da Justiça:

(...)

c) direitos dos índios;

(...)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Dirceu de Oliveira e Silva

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.174 DE 9 DE AGOSTO DE 2004.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, inciso V, e art. 24 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: oito DAS 101.4; quatro DAS 101.3; dois DAS 102.5; seis DAS 102.4; e dez DAS 102.2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República fará publicar no Diário

Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da Secretaria Especial será aprovado pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.671, de 10 de abril de 2003.

Brasília, 9 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;

II - coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

III - articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade; e

IV - exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, do idoso e de outros grupos sociais vulneráveis.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria Especial dos Direitos Humanos:

I - exercer as atribuições de Órgão Executor Federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituídas pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

II - atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999; e

III - atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central, a que se refere o art. 6º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem a seguinte estrutura organizacional:



I - órgãos de assistência direta e imediata ao Secretário Especial:

- a) Gabinete;
- b) Ouvidoria-Geral da Cidadania;
- c) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

II - órgãos específicos singulares:

- a) Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos;
- b) Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos; e
- c) Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH;
- b) Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD;
- c) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE;
- d) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- e) Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI; e
- f) Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação - CNPDHA.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário Especial

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Secretário Especial dos Direitos Humanos em sua representação política e social; ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - apoiar o Secretário Especial na participação de eventos e no seu relacionamento com representações e autoridades nacionais e internacionais;

III - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Secretaria Especial, em tramitação no Congresso Nacional;

IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Secretário Especial;

V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social da Secretaria Especial;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, relacionados com os assuntos de competência da Secretaria Especial;

VII - coordenar ações de proteção aos defensores de direitos humanos ameaçados, com iminente risco de vida, em decorrência de sua atuação pela defesa e proteção dos direitos humanos.

VIII - proporcionar o apoio necessário à atuação da Secretaria Especial nas funções de Autoridade Central Federal e Autoridade Central a que se referem os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º;

IX - prestar apoio técnico-administrativo ao funcionamento dos órgãos colegiados da estrutura da Secretaria Especial;

X - coordenar ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

XI - gerenciar as atividades relacionadas à manutenção do sítio da Secretaria Especial na internet;

XII - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da Secretaria Especial; e

XIII - realizar outras atividades determinadas pelo Secretário Especial.

Art. 4º À Ouvidoria-Geral da Cidadania compete:

I - coordenar e manter disponibilizado sistema de ouvidoria da cidadania, voltado para o atendimento às providências decorrentes de denúncias, solicitações, informações e sugestões relacionadas com violações aos direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e de outros grupos socialmente vulneráveis; e

II - coordenar ações que visem à orientação e providências para o adequado tratamento dos casos de violação de direitos humanos, sobretudo os vivenciados pelos segmentos vulneráveis da sociedade, mediante rápido acesso a informações, por meio de sistema unificado de recebimento, orientação e encaminhamento dos casos.

Art. 5º À Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compete:

I - coordenar as ações governamentais e medidas relativas à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que integram a Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência e o Programa Nacional de Acessibilidade, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 6º À Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos compete:

I - coordenar, fomentar, implementar e fiscalizar a formalização de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos similares, firmados pela Secretaria Especial, avaliando seus objetivos e aplicação dos recursos;

II - planejar e coordenar o desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações relacionados com as tecnologias de informática no âmbito da Secretaria Especial;

III - coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento e atualização do plano plurianual;

IV - planejar, acompanhar e executar as atividades orçamentárias e financeiras e a adequada aplicação dos recursos administrados pela Secretaria Especial;

V - coordenar, em articulação com a Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, os assuntos de desenvolvimento organizacional e de administração geral da Secretaria Especial;

VI - coordenar e administrar o processo de gestão de informações e manutenção dos sistemas de informação da Secretaria Especial;

VII - articular as condições gerais que orientam a elaboração de propostas orçamentárias, programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos pela Secretaria Especial;

VIII - supervisionar e acompanhar as atividades de administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais e de orçamento e finanças, em estreita articulação com o órgão responsável pela execução, conforme determinado em legislação específica;

IX - articular e executar, em conjunto com a Imprensa Nacional, as atividades de publicação oficial e divulgação das matérias de competência da Secretaria Especial no Diário Oficial da União; e

X - realizar outras atividades determinadas pelo Secretário Especial.

Art. 7º À Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos compete:

I - coordenar as ações de implementação, monitoramento e aperfeiçoamento do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;



II - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos de ação anuais para a implementação e monitoramento do PNDH, com definição de prazos, metas, responsáveis e orçamento para as ações;

III - coordenar e supervisionar a coleta, sistematização e disponibilização de informações sobre a situação dos direitos humanos no País, bem como sobre a execução das metas do PNDH;

IV - atuar nas atividades relacionadas à promoção de ampla divulgação do PNDH em todo o território nacional;

V - promover parcerias com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e entidades não-governamentais para a formulação de propostas e a implementação de ações relativas ao PNDH, com ênfase na assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas, na promoção e defesa dos direitos humanos, da cidadania, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e de outros grupos sociais vulneráveis;

VI - coordenar o Programa de Educação em Direitos Humanos, em articulação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos internacionais, desenvolvendo ações que contribuam para a construção de uma cultura voltada para o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana;

VII - coordenar ações de prevenção, controle e combate à tortura, bem como todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante, visando sua erradicação e punição, em articulação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos internacionais;

VIII - coordenar e supervisionar, no âmbito da Secretaria Especial, a execução das atividades relacionadas com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

IX - apoiar, monitorar e supervisionar a implementação dos programas estaduais de

proteção a vítimas e testemunhas e dos centros de atendimento a vítimas de crimes; e

X - realizar outras atividades determinadas pelo Secretário Especial.

Art. 8º À Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - formular medidas necessárias para promover, estimular, acompanhar e zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o desenvolvimento de ações sociais públicas de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, para viver em condições dignas de existência;

II - propor diretrizes e a adoção de medidas administrativas e de gestão estratégica, visando garantir a adequada implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - supervisionar e coordenar a elaboração de planos de ação anuais para a implementação e monitoramento de programas e projetos de atendimento às crianças e aos adolescentes, com definição de prazos, metas, responsáveis e orçamento para as ações;

IV - supervisionar e coordenar a execução da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente consagrados no Estatuto, bem como fomentar o apoio a serviços de atendimento direto à criança e ao adolescente;

V - promover parcerias com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e entidades não-governamentais na formulação de propostas para a implementação de programas de ações em defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - promover ações de proteção da criança e do adolescente com direitos ameaçados ou violados, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de atendimento aos egressos de medidas sócio-educativas;

VII - incentivar o aprimoramento de instituições de atendimento direto aos adolescentes em conflito com a lei;

VIII - promover e apoiar a execução de programas de proteção e assistência à criança e ao adolescente vítimas do narcotráfico e da exploração sexual;

IX - promover, em articulação com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e outras entidades, ações de apoio à erradicação do trabalho infantil;

X - estimular e apoiar a execução da política de adoção nacional, acompanhando as ocorrências e denúncias de irregularidades para assegurar nesse sentido o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - fomentar e contribuir para a formação, a especialização e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII - incentivar e apoiar as ações dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal que visem à universalização do direito à documentação civil básica da criança e do adolescente;

XIII - sistematizar e disponibilizar informações relativas aos resultados alcançados pelos programas de ação em defesa dos direitos da criança e do adolescente, difundindo conhecimentos, mediante estudos e pesquisas específicos;

XIV - colaborar com o Gabinete do Secretário Especial na execução das atividades relacionadas com os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças e adolescentes e com as ações relativas à cooperação em matéria de adoção internacional, de competência da Secretaria Especial;

XV - coordenar, em articulação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos internacionais, ações de proteção de adolescentes ameaçados de morte; e

XVI - realizar outras atividades determinadas pelo Secretário Especial.

Seção III

Dos Órgãos Colegiados

Art. 9º Ao CDDPH criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 10. Ao CNCD cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 3.952, de 4 de outubro de 2001.

Art. 11. Ao CONADE cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 12. Ao CONANDA, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 13. Ao CNDI cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004.

Art. 14. Ao CNPDHA, criado pelo Decreto nº 4.226, de 13 de maio de 2002, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 15. Aos Subsecretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 16. Ao Chefe de Gabinete do Secretário Especial e aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria Especial serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.



Parágrafo único. As requisições de que trata o caput são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 18. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, colocados à disposição da Secretaria Especial, são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção funcional.

§ 1º O servidor ou empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou entidade de origem.

§ 2º O período em que o servidor ou empregado público permanecer à disposição da Secretaria Especial será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 3º A promoção a que se refere o caput, respeitados os critérios de cada entidade, poderá ser concedida pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, sem prejuízo das cotas ou limites fixados nos respectivos regulamentos de pessoal.

Art. 19. O desempenho de função na Secretaria Especial constitui serviço relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 20. Na execução de suas atividades, a Secretaria Especial poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais ou internacionais em assuntos de sua área de competência, bem como praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos a ela destinados.

Art. 21. O regimento interno definirá o detalhamento das unidades integrantes da Estrutura Regimental da Secretaria Especial, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR

LEI DE CRIAÇÃO

LEI Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 111, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eduardo Siqueira Campos, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º À Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na

promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 3º O CNPIR será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, e terá a sua composição, competências e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, a ser editado até 31 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República constituirá, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, grupo de trabalho integrado por representantes da Secretaria Especial e da sociedade civil, para elaborar proposta de regulamentação do CNPIR, a ser submetida ao Presidente da República.

Art. 4º Ficam criados, na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, um cargo de natureza especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e um cargo de Secretário-Adjunto, código DAS 101.6.

Parágrafo único. O cargo de natureza especial referido no caput terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes ao de Ministro de Estado e a remuneração de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.197 DE 27 DE AGOSTO DE 2004.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS 101.4; cinco DAS 102.3; e dois DAS 102.2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º, deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data



de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da SEPPIR será aprovado pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.651, de 27 de março de 2003.

Brasília, 27 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, órgão integrante da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - assessoramento direto e imediato ao Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;

II - formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

III - articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV - formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

V - planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; e

VI - promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

**CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À
DISCRIMINAÇÃO - CNCD****DECRETO Nº 5.397 DE 22 DE MARÇO DE
2005.**

Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, compete propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 2º O CNCD será integrado:

- I - pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- II - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:
 - a) Casa Civil da Presidência da República;
 - b) Ministério das Relações Exteriores;
 - c) Ministério da Educação;
 - d) Ministério da Saúde;
 - e) Ministério do Trabalho e Emprego;
 - f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - g) Ministério da Defesa;

- h) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- i) Ministério da Justiça;
- j) Ministério da Cultura;
- l) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- m) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- n) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- o) Fundação Nacional do Índio - FUNAI; e

III - quinze representantes de entidades e organizações não governamentais das populações negra, indígena e do segmento de “Gays”, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais - GLTB.

§ 1º Poderão ainda participar das reuniões do CNCD, sem direito a voto:

- I - um representante do Ministério Público Federal;
- II - um representante do Ministério Público do Trabalho;
- III - um representante da Magistratura Federal; e
- IV - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do CNCD.

§ 3º Os membros e respectivos suplentes do CNCD serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, para um período de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º Nas reuniões do CNCD será necessária a presença de, no mínimo, dezesseis membros, sendo oito dentre os referidos no inciso II e oito dentre os mencionados no inciso III do caput do art. 2º.

§ 1º As decisões do CNCD serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do CNCD tem o voto de qualidade.

§ 3º O CNCD poderá convidar para participar de reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades públicas, bem assim demais personalidades com especialização e experiência na promoção dos direitos humanos e no combate à discriminação, para prestar assessoria a atividades específicas do colegiado.

Art. 4º O CNCD poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados às matérias de sua competência.

Art. 5º O CNCD, no exercício de sua competência, poderá solicitar informações a órgãos e entidades governamentais e não governamentais, examinar as denúncias que lhe forem submetidas e encaminhá-las às autoridades competentes.

Art. 6º Os serviços de secretaria-executiva do CNCD serão prestados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Art. 7º As dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo CNCD.

Art. 8º O regimento interno do CNCD, após aprovação do colegiado, será homologado pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 9º A participação no CNCD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 3.952, de 4 de outubro de 2001.

Brasília, 22 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

DECRETO Nº 4.885, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPITULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, criado pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, tem por finalidade propor, em âmbito nacional, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 2º Ao CNPIR compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de

outros segmentos étnicos da população brasileira, inclusive na articulação da proposta orçamentária da União;

II - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito nacional;

III - apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e sugerir prioridades na alocação de recursos;

IV - apoiar a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial na articulação com outros órgãos da administração pública federal e os governos estadual, municipal e do Distrito Federal;

V - recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

VI - propor a realização de conferências nacionais de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira;

VII - zelar pelas deliberações das conferências nacionais de promoção da igualdade racial;

VIII - propor o desenvolvimento de programas e projetos de capacitação sobre as relações raciais no âmbito da administração pública;

IX - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, não representados no CNPIR, visando a fortalecer o intercâmbio para a promoção da igualdade racial;

X - articular-se com as entidades e organizações do movimento social negro e de outros segmentos

étnicos da população brasileira, conselhos estaduais e municipais da comunidade negra, bem como de outros conselhos setoriais para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação de ações da política de igualdade racial;

XI - propor, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial;

XII - zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, bem como pela diversidade cultural, constitutiva da formação histórica e social do povo brasileiro;

XIII - zelar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XIV - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XV - definir suas diretrizes e programas de ação; e

XVI - elaborar o regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao CNPIR propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área da promoção da igualdade racial a serem firmados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

DECRETO Nº 5.390 DE 8 DE MARÇO DE 2005.

Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, em consonância com os objetivos estabelecidos no Anexo deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, editará as metas, as prioridades e as ações do PNPM.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a função de acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento dos objetivos, metas, prioridades e ações definidos no PNPM.

Art. 4º O Comitê de Articulação e Monitoramento será integrado por um representante, e respectivo suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que o coordenará;
- II - Ministério da Educação;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Saúde;
- V - Ministério das Cidades;

- VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Trabalho e Emprego;
- X - Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
- XI - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XII - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.
- XIII - Ministério de Minas e Energia. (Incluído pelo Decreto nº 5.446, de 2005)

Parágrafo único. Os integrantes do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

Art. 5º Compete ao Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM:

- I - estabelecer a metodologia de monitoramento do PNPM;
- II - apoiar, incentivar e subsidiar tecnicamente a implementação do PNPM nos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - acompanhar e avaliar as atividades de implementação do PNPM;
- IV - promover a difusão do PNPM junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;
- V - efetuar ajustes de metas, prioridades e ações do PNPM;
- VI - elaborar relatório anual de acompanhamento das ações do PNPM;
- VII - encaminhar o relatório anual ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e à Câmara de Política Social, do Conselho de Governo, para análise dos resultados do PNPM.

Art. 6º O Comitê de Articulação e Monitoramento deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu coordenador o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 7º O Comitê de Articulação e Monitoramento poderá instituir câmaras técnicas com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração dos relatórios anuais.

Art. 8º O regimento interno do Comitê de Articulação e Monitoramento será aprovado por maioria absoluta dos seus integrantes e disporá sobre a organização, forma de apreciação e deliberação das matérias, bem como sobre a composição e o funcionamento das câmaras técnicas.

Art. 9º Caberá à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê de Articulação e das câmaras técnicas.

Art. 10. As atividades dos membros do Comitê de Articulação e Monitoramento e das câmaras técnicas são consideradas serviço público relevante não remunerado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO

OBJETIVOS DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

1. AUTONOMIA, IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO E CIDADANIA

1.1 Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres.

1.2 Promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho.

1.3 Promover políticas de ações afirmativas que assegurem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos.

1.4 Ampliar a inclusão das mulheres na reforma agrária e na agricultura familiar.

1.5 Promover o direito à vida na cidade, com qualidade, acesso a bens e serviços públicos.

2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA E NÃO SEXISTA

2.1 Incorporar a perspectiva de gênero, raça, etnia e orientação sexual no processo educacional formal e informal.

2.2 Garantir sistema educacional não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero, raça e etnia.

2.3 Promover o acesso à educação básica de mulheres jovens e adultas.

2.4 Promover a visibilidade da contribuição das mulheres na construção da história da humanidade.

2.5 Combater os estereótipos de gênero, raça e etnia na cultura e comunicação.

3. SAÚDE DAS MULHERES, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS

3.1 Promover a melhoria da saúde das mulheres brasileiras, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, em todo território brasileiro.

3.2 Garantir os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres.

3.3 Contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina no Brasil em todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie.

3.4 Ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde.



4. ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

- 4.1 Implantar política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.
- 4.2 Garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência.
- 4.3 Reduzir os índices de violência contra as mulheres.
- 4.4 Garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

5. GESTÃO E MONITORAMENTO DO PLANO

- 5.1 Implementar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, por meio da articulação entre os diferentes órgãos de governo.
- 5.2 Monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, com vistas a atualizá-lo e aperfeiçoá-lo.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA FUNAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (Ver Lei nº 10.480, de 2.7.2002)

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União.” (NR)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Martus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes



PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irrevogável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

(...)

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento

jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais Especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas capitais dos estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim

da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005)

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades

das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005)

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se o art. 8º-A e o § 7º do art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 2 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias
José Bonifácio Borges de Andrada



MINISTÉRIO DA CULTURA**ANEXO I****ESTRUTURA****DECRETO Nº 5.711, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Cultura, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.036, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Gilberto Gil

**ESTRUTURA REGIMENTAL
DO MINISTÉRIO DA CULTURA****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Ministério da Cultura, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de cultura;
- II - proteção do patrimônio histórico e cultural; e
- III - assistência e acompanhamento ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 11. À Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural compete:

- I - promover e apoiar as atividades de incentivo à diversidade e ao intercâmbio cultural como meios de promoção da cidadania, a cargo do Ministério;
- II - instituir programas de fomento às atividades de incentivo à diversidade e ao intercâmbio cultural como meios de promoção da cidadania, a cargo do Ministério;
- III - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à recepção, análise, controle, aprovação, acompanhamento e avaliação de projetos culturais de incentivo à diversidade e ao intercâmbio cultural como meios de promoção da cidadania encaminhados ao Ministério; e
- IV - subsidiar a Secretaria de Políticas Culturais no processo de formulação das políticas da área cultural relacionadas com a promoção da diversidade e do fortalecimento de identidades.

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.040, DE 7 DE ABRIL DE 2004.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto no 4.811, de 19 de agosto de 2003.

Brasília, 7 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Gilberto Gil

**ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal constituída pelo Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculado ao Ministério da Cultura, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O IPHAN tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição, e exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, e no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e, especialmente:

I - coordenar a execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes do Ministério da Cultura;

II - desenvolver estudos e pesquisas, visando à geração e incorporação de metodologias, normas e procedimentos para preservação do patrimônio cultural; e

III - promover a identificação, o inventário, a documentação, o registro, a difusão, a vigilância, o tombamento, a conservação, a preservação, a devolução, o uso e a revitalização do patrimônio cultural, exercendo o poder de polícia administrativa para a proteção deste patrimônio.

(...)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ANEXO I

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.033, DE 5 DE ABRIL DE 2004.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

(...)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nºs 4.723, de 6 de junho de 2003, e 4.884, de 20 de novembro de 2003.

Brasília, 5 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Miguel Soldatelli Rossetto

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão integrante da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - reforma agrária;
II - promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 5º Ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos compete:

I - promover gestões junto a representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do INCRA e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos sociais no campo;

II - estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, movimentos sociais rurais, produtores rurais, sociedade civil visando a prevenir mediar e resolver as tensões e conflitos agrários para garantir a paz no campo;

III - diagnosticar as tensões e os conflitos sociais no campo, de forma a propor soluções pacíficas;

IV - consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no campo, com o objetivo de propiciar ao Ministro de Estado, ao Presidente do INCRA e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão; e

V - garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos sociais no campo.

Art. 11. Ao Departamento de Financiamento e Proteção da Produção compete:

I - coordenar as políticas de financiamento e proteção da produção da agricultura familiar;

II - garantir o acesso dos vários segmentos de agricultores familiares ao financiamento, com especial atenção para os agricultores de baixa renda e para a superação das desigualdades regionais e relativas a gênero, geração e etnia;

(...)

PORTARIA Nº 63, DE 09 DE AGOSTO DE 2004.

OMINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.4º do Decreto nº 5.033, de 5 de abril de 2004, resolve:

Art.1º Aprovar os Regimentos Internos do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Executiva, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Reordenamento Agrário, da Secretaria da Agricultura Familiar, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial e das Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as Portarias nºs 114, de 13 de abril de 2000, e 79, de 19 de abril de 2001, publicadas no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2000 e 20 de abril de 2001, respectivamente.

Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO

Art.1º O Gabinete, órgão de assistência direta e imediata do Ministro de Estado, tem por finalidade:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - coordenar, assessorar, elaborar e acompanhar as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, raça e etnia no meio rural de forma integrada com os órgãos do Ministério;

III - coordenar, articular e elaborar ações transversais que levem em conta as necessidades de inclusão social, especialmente no que diz respeito ao acesso aos direitos econômicos nos temas de gênero, raça e etnia;

IV - coordenar, orientar, elaborar e monitorar ações que possibilitem o direito de uso e a posse à terra, das populações indígenas, das mulheres e dos quilombolas;

V - articular, elaborar e promover ações de reconhecimento, ampliação e afirmação da cidadania das mulheres trabalhadoras rurais, dos quilombolas e das populações indígenas;

(...)

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.13 A Secretaria-Executiva, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

(...)

III - auxiliar o Ministro de Estado na formulação de políticas e definição de diretrizes para implementação das ações integrantes da área de competência do Ministério;

(...)

VII - contribuir para o planejamento de gênero, raça e etnia com vistas à promoção de igualdade;

VIII - identificar fontes alternativas de recursos para assegurar o financiamento de programas e projetos de política fundiária, de desenvolvimento agrário, de formação de recursos humanos, voltados à criação de novos conhecimentos ou que atendam às necessidades específicas de setores de importância estratégica nacional ou regional;

IX - auxiliar o Ministro de Estado na coordenação e supervisão da entidade vinculada, nas atividades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

e

(...)

Art.59 Ao Ouvidor Agrário Nacional incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades pertinentes ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos;

(...)

XIII - coordenar o sistema de atendimento de denúncias, que recepciona, trata e apura as reclamações sobre as várias situações de tensão, conflito agrário, conflito sócio-ambiental, assassinatos, grilagem de terras públicas, narcotráfico, milícias armadas, extração e comercialização ilegal de madeiras e minérios, trabalho escravo, trabalho infantil, biopirataria, ausência, deficiência e corrupção na aplicação das políticas públicas e a violação de direitos humanos que envolvem trabalhadores rurais sem-terra, proprietários rurais, posseiros, famílias acampadas, agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, garimpeiros, trabalhadores atingidos por barragens e quaisquer outras desavenças agrárias que atinjam os demais segmentos sociais que habitam o meio rural, e nas condições especiais na faixa de fronteira;

(...)

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art.92 À Secretaria da Agricultura Familiar, órgão específico singular do Ministério do Desenvolvimento Agrário, compete:

I - formular políticas e diretrizes concernentes ao desenvolvimento da agricultura familiar;

II - planejar, coordenar, supervisionar, promover, controlar e avaliar as atividades relativas à política de desenvolvimento da agricultura familiar;

(...).

Art.98 Ao Departamento de Financiamento e Proteção da Produção compete:

I - coordenar as políticas de financiamento e proteção da produção da agricultura familiar;

II - garantir o acesso dos vários segmentos de agricultores familiares ao financiamento, com especial atenção para os agricultores de baixa renda e para a superação das desigualdades regionais e relativas a gênero, geração e etnia;

(...)

Art.122 À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano compete:

I - desenvolver parcerias que possibilitem ações de mobilização e organização dos atores relevantes no desenvolvimento territorial, motivando-os e capacitando-os a assumirem o protagonismo das iniciativas em benefício de seu próprio bem estar;

II - apoiar a aprendizagem contínua, o desenvolvimento de lideranças, a adoção dos enfoques transversais de gênero, geração e etnia, a valorização dos recursos locais, da cultura característica e as possibilidades de incorporação aos processos de geração de oportunidades econômicas;

(...)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.735, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o INCRA: quatro DAS 101.4; cinquenta e nove DAS 101.2; cento e sete DAS 101.1; e um DAS 102.4; e

II - do INCRA para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: cinco DAS 101.3; dois DAS 102.2; e cento e sessenta e quatro DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.



Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente do INCRA fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno do INCRA será aprovado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e publicado, no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2006.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004.

Brasília, 27 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Miguel Soldatelli Rossetto

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970,

dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º O INCRA tem os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**ESTRUTURA****DECRETO Nº 5.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de setembro de 2005.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.074, de 11 de maio de 2004.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

**ESTRUTURA REGIMENTAL
DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E COMBATE À FOME****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
- VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;



X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.159 DE 28 DE JULHO DE 2004.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.791, de 22 de julho de 2003.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL
DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃOCAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de educação;
- II - educação infantil;
- III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- V - pesquisa e extensão universitária;
- VI - magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

(...)

Art. 29. À Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade compete:

- I - planejar, orientar, coordenar, fomentar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a formulação e a implementação de políticas voltadas para a alfabetização e educação de jovens e adultos, educação indígena, educação ambiental, educação do campo e educação em áreas remanescentes de quilombos;
- II - planejar, orientar, coordenar, fomentar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, o desenvolvimento de programas e ações que contribuam para a diminuição das desigualdades em educação e o aprimoramento da qualidade educacional;

III - propor e incentivar ações de apoio educacional para crianças e adolescentes em situações de discriminação e vulnerabilidade social;

IV - assegurar o acesso aos programas de alfabetização e o direito à continuidade de estudos a todo cidadão excluído do sistema educacional, com especial atenção àqueles que jamais tiveram iniciação escolar;

V - subsidiar a formulação de programas para inclusão educacional e para alfabetização e educação de jovens e adultos, bem como a definição de estratégias e diretrizes técnico-pedagógicas a serem adotadas;

VI - articular-se com os sistemas de ensino e comunidades indígenas na oferta de educação escolar específica e intercultural, respeitadas as diversidades, de forma a valorizar suas identidades étnicas, línguas e tecnologias, garantindo o acesso a informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional;

VII - apoiar os sistemas de ensino na implementação das Diretrizes Operacionais da Educação Básica nas Escolas do Campo;

VIII - apoiar ações de educação nas comunidades remanescentes de quilombos, respeitadas suas especificidades;

IX - elaborar, difundir e apoiar diretrizes, programas e ações de educação ambiental nos sistemas de ensino, com vistas a fortalecer a transversalidade do tema e seu impacto;

X - propor e coordenar ações de cooperação técnica com os diversos sistemas de ensino, visando o efetivo desenvolvimento das ações de alfabetização e educação de jovens e adultos e de inclusão sócio-educacionais;

XI - propor, apoiar, articular e definir critérios para parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando fortalecer o desenvolvimento de ações de alfabetização e educação de jovens e adultos e de inclusão sócio-educacionais.

Art. 31. Ao Departamento de Educação para a Diversidade e Cidadania compete:

I - planejar, orientar, coordenar e acompanhar a formulação e a implementação de políticas educacionais voltadas para as comunidades indígenas, populações do campo e comunidades de áreas remanescentes de quilombos, em articulação com os sistemas de ensino;

II - implementar a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - planejar, orientar, coordenar e acompanhar a formulação e a implementação de ações educativas complementares, objetivando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o alcance de melhores padrões de qualidade do ensino para crianças e adolescentes em situações de discriminação e vulnerabilidade sócio-ambiental;

IV - acompanhar e monitorar a freqüência e o desempenho escolar dos beneficiários do Programa Bolsa Família;

V - promover programas e ações com vistas à ampliação do acesso aos diversos níveis do sistema educacional de populações historicamente discriminadas, em particular ao ensino superior para populações indígena e negra;

VI - apoiar a ampliação de oferta de alfabetização e educação de jovens e adultos e da educação básica nas escolas situadas em comunidades indígenas, áreas remanescentes de quilombos, no campo e em áreas de vulnerabilidade sócio-ambiental, respeitadas suas especificidades;

VII - apoiar técnica e financeiramente a formação inicial e continuada de professores das comunidades indígenas, comunidades do campo e de áreas remanescentes de quilombos, respeitadas suas especificidades;

VIII - estimular e apoiar projetos e ações de formação inicial e continuada de professores em educação ambiental e nos temas de gestão escolar, controle social, garantia de direitos e diversidade cultural;

IX - apoiar técnica e financeiramente o desenvolvimento de materiais didáticos

e pedagógicos específicos para as escolas indígenas;

X - propor e apoiar o desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos específicos para educação no campo, nas áreas remanescentes de quilombos e para a educação ambiental;

XI - promover e apoiar programas e ações de educação ambiental nos sistemas de ensino, com vistas a fortalecer a transversalidade do tema; e

XII - promover a cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e organismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento da educação ambiental, das comunidades indígenas, do campo e remanescentes de quilombos.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**ESTRUTURA****DECRETO Nº 6.101, DE 26 DE ABRIL DE 2007.**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º O regimento interno do Ministério do Meio Ambiente será aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de maio de 2007.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto no 5.776, de 12 de maio de 2006, e os arts. 3º e 4º do Decreto no 5.794, de 5 de junho de 2006.

Brasília, 26 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ DE ALENCAR GOMES DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Marina Silva

**ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.

(...)

Art. 10. Ao Departamento de Políticas para o Combate ao Desmatamento compete:

III - apoiar a criação de unidades de conservação e demarcação de terras indígenas como ferramentas de combate ao desmatamento;

(...)

Art. 18. À Secretaria de Biodiversidade e Florestas compete:

I - propor políticas e normas e definir estratégias, considerando os diversos biomas brasileiros, nos temas relacionados com:

jl) a promoção da conservação e do uso sustentável da biodiversidade em terras indígenas e de comunidades quilombolas;

(...)



Art. 27. À Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável compete:

V-fomentar a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável junto às populações tradicionais, aos povos indígenas, aos assentamentos rurais e demais produtores familiares;

(...)

Art. 28. Ao Departamento de Extrativismo compete:

I - subsidiar a formulação de políticas e normas, a definição de estratégias e a produção de estudos para a implementação de programas e projetos voltados para os povos indígenas e comunidades tradicionais em temas relacionados com:

- a) o agroextrativismo;
- b) as experiências demonstrativas de desenvolvimento sustentável; e
- c) as cadeias produtivas baseadas nos recursos da sociobiodiversidade;

II - promover a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável junto aos povos indígenas e às comunidades tradicionais;

III - promover a adoção de tecnologias sustentáveis, especialmente nas atividades relacionadas ao agroextrativismo e às suas cadeias produtivas e uso sustentável da biodiversidade;

IV - promover o desenvolvimento de produtos e processos derivados de recursos genéticos da biodiversidade, a partir da bioprospecção e da caracterização técnico-econômica de cadeias produtivas, valorizando os conhecimentos tradicionais associados;

V - propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência;

VI - acompanhar e avaliar tecnicamente a execução de projetos na sua área de atuação;

VII - assistir tecnicamente aos órgãos colegiados na sua área de atuação; e

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ESTRUTURA

DECRETO Nº 6.099, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º O regimento interno do IBAMA será aprovado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de maio de 2007.

Art. 6º Fica revogado o Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006.

Brasília, 26 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ DE ALENCAR GOMES DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Marina Silva

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:

- I - exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;
- II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

INSTITUTO CHICO MENDES

CRIAÇÃO

LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Conversão da Medida Provisória nº 366, de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;



IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ESTRUTURA

DECRETO Nº 6.100, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 366, de 26 de abril de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º O regimento interno do Instituto Chico Mendes será aprovado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de maio de 2007.

Brasília, 26 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ DE ALENCAR GOMES DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Marina Silva

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
- INSTITUTO CHICO MENDES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, criada pela Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais, relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade; e

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.

Parágrafo único. A finalidade referida no inciso IV deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.979 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nos 5.032, de 5 de abril de 2004, 5.214, de 28 de setembro de 2004, e 5.498, de 25 de julho de 2005.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Paulo Bernardo Silva



ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política internacional;
- II - relações diplomáticas e serviços consulares;
- III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- IV - programas de cooperação internacional e de promoção comercial; e
- V - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério auxiliar o Presidente da República na formulação da política exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com Estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais.

Art. 12. Ao Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais compete:

- I - propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos da criança e do adolescente, à questão dos assentamentos humanos, às questões indígenas, aos demais temas tratados nos órgãos das Nações Unidas especializados em assuntos sociais; e

MINISTÉRIO DA SAÚDE

ESTRUTURA

DECRETO Nº 5.974 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto no 5.841, de 13 de julho de 2006.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
José Agenor Álvares da Silva

ESTRUTURA REGIMENTAL
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Saúde, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- VII - vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos; e
- VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ESTRUTURA

DECRETO Nº 4.727, DE 9 DE JUNHO DE 2003.

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1o, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da FUNASA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS e Funções Gratificadas- FG: um DAS 101.5; sete DAS 101.4; quatorze DAS 101.3; onze DAS 101.1; três DAS 102.4; dez DAS 102.3; um DAS 102.2; sessenta e oito DAS 102.1; oitenta e cinco FG-1; e trinta e duas FG-2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput deste artigo, o Presidente da FUNASA fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo



de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da FUNASA será aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nºs 3.450, de 9 de maio de 2000, e 4.615 de 18 de março de 2003.

Brasília, 9 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base no disposto no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília-DF e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º À FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

- I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;
- II - assegurar a saúde dos povos indígenas; e

III - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças.

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 12 Ao Departamento de Saúde Indígena compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

- I - proposição de políticas e de ações de educação em saúde pública voltada para a assistência à saúde das populações indígenas;
- II - promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas, segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada comunidade;
- III - organização das atividades de atendimento integral à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e
- IV - ações e serviços desenvolvidos pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, assegurando os serviços de atendimento básico nas terras indígenas.

REGIMENTO INTERNO**PORTARIA Nº 1.776, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.**

Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 4.727, de 9 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Humberto Costa

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base no disposto no Art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília-DF e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º À FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;

II - assegurar a saúde dos povos indígenas; e

III - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças.

(...)

Art. 7º A FUNASA tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

III - órgãos específicos e singulares:

9. Departamento de Engenharia de Serviço público - DENSP

(...)

9.2.2. Coordenação de Saneamento e de Edificações em Áreas Indígenas - COSAN

(...)

10. Departamento de Saúde Indígena - DESAI

10.1. Serviço de Apoio Administrativo - SERAD

10.2. Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação de Saúde Indígena - CGPAS

10.2.1. Coordenação de Programas e Projetos de saúde Indígena - COPSI

10.2.2. Coordenação de Apoio a gestão e Participação Social - COPAS

10.3. Coordenação-Geral de Atenção à Saúde Indígena - CGASI

10.3.1. Coordenação de Operações em áreas indígenas - COOPE

10.3.2. Coordenação de Monitoramento das Ações e Serviços - COMOA

IV - unidades descentralizadas - Coordenações Regionais.

11. Coordenações Classe - A:

(...)

11.4. Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI

11.4.1. Seção de Administração - SAADM

11.4.2. Seção de Operação - SAOPE

11.4.3. Casa de Saúde do Índio - CASAI

(...)

Art. 67. Ao Departamento de Engenharia de Saúde Pública - DENSP, compete:



I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a formulação de planos e programas de saneamento ambiental voltados à promoção da inclusão social, prevenção e o controle de doenças, em consonância com as políticas públicas de saúde, saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e outras áreas afins;

II - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à cooperação técnica em saneamento ambiental e edificações em saúde pública a Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a sistemas e serviços de saneamento ambiental em áreas indígenas, em articulação com o Departamento de Saúde Indígena - DESAI;

(...)

Art. 68. Ao Serviço de Apoio Administrativo - SERAD, compete:

I - executar as atividades de apoio administrativo que possibilitem o funcionamento das atividades do Departamento de Engenharia de Saúde Pública;

II - acompanhar as atividades relacionadas à administração dos recursos humanos lotados ou em exercício do Departamento de Saúde Indígena, segundo orientações da Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

(...)

Art. 71. À Coordenação de Saneamento e de Edificações em Áreas Indígenas - COSAN, compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar, em articulação com o DESAI, as ações de saneamento e edificações em áreas indígenas, bem assim a sua manutenção e operação;

II - prover informações sobre ações de saneamento e edificações realizadas em áreas indígenas;

III - fomentar e prestar apoio técnico a órgãos governamentais e não-governamentais na

estruturação, planejamento e execução das ações e serviços de saneamento e edificações em áreas indígenas;

IV - identificar soluções alternativas de saneamento básico e de edificações, adequadas à realidade indígena local;

V - analisar tecnicamente a execução dos projetos de engenharia relacionados aos programas de saneamento;

VI - coordenar e supervisionar a execução de projetos relacionados aos programas de saneamento, manutenção e operação dos sistemas implantados;

VII - coordenar e acompanhar a execução de projetos de saneamento e edificações em áreas indígenas;

e

VIII - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

(...)

DEPARTAMENTO DE SAÚDE INDÍGENA

Art. 78. Ao Departamento de Saúde Indígena - DESAI, compete:

I - promover, proteger e recuperar a saúde dos povos indígenas, segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada comunidade;

II - propor políticas e ações de saúde e vigilância voltadas para atenção à saúde dos povos indígenas;

III - apoiar a implementação de políticas e ações de educação em saúde voltadas para a assistência à saúde das populações indígenas, em conjunto com a Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde;

IV - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de atendimento integral à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a sistemas e serviços de saneamento ambiental em áreas indígenas, em articulação com o Departamento de Engenharia de Saúde Pública;

VI - planejar, coordenar e supervisionar as ações e serviços desenvolvidos pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, assegurando os serviços de atendimento básico à saúde nas terras indígenas;

VII - orientar as unidades administrativas da FUNASA nos assuntos relativos a sua área de atuação; e

VIII - executar outras atividades determinadas pelo Presidente da FUNASA.

Art. 79. Ao Serviço de Apoio Administrativo - SERAD, compete:

I - executar as atividades de apoio administrativo que possibilitem o funcionamento das atividades do Departamento de Saúde Indígena;

II - acompanhar as atividades relacionadas à administração dos recursos humanos lotados ou em exercício no Departamento de Saúde Indígena, segundo orientações da Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

III - controlar o recebimento, a movimentação e a expedição de processos, documentos e correspondências; e

IV - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

Art. 80. À Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação de Saúde Indígena - CGPAS, compete:

I - coordenar o processo de planejamento interno do Departamento em articulação com o Departamento de Saúde Indígena;

II - coordenar a elaboração de programas e projetos especiais para a área de saúde indígena;

III - promover a realização de estudos que visem a melhoria do processo de planejamento e organização dos serviços de saúde indígena;

IV - coordenar o processo de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas, na área de saúde indígena; e

V - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

Art. 81. À Coordenação de Programas e Projetos de Saúde Indígena - COPSI, compete:

I - apoiar os projetos na área de assistência à saúde indígena em níveis federal, estadual e municipal;

II - orientar, por meio de critérios epidemiológicos e de controle de agravos à saúde, a elaboração dos Planos Distritais e Locais de Saúde Indígena;

III - apoiar tecnicamente as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, no processo de programação das ações de saúde;

IV - analisar e consolidar a programação orçamentária dos DSEI;

V - desenvolver o processo de acompanhamento e avaliação de programas e projetos;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho da execução orçamentária, das atividades relativas à saúde indígena.

VII - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

Art. 82. À Coordenação de Apoio à Gestão e Participação Social - COPAS, compete:

I - coordenar as atividades relativas a capacitação de recursos humanos para a área de saúde indígena;

II - elaborar e desenvolver o processo de educação continuada para os recursos humanos que atuam na área de saúde indígena;

III - acompanhar e avaliar o desenvolvimento da força de trabalho em atuação na área de saúde indígena;

IV - manter sistema de informações etnoculturais de saúde indígena;

V - apoiar a criação e o funcionamento dos Conselhos Distritais e Locais de Saúde Indígena;



VI - promover a capacitação de conselheiros distritais e locais de saúde indígena;

VII - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

Art. 83. À Coordenação-Geral de Atenção à Saúde Indígena - CGASI, compete:

I - coordenar o processo de organização dos serviços de saúde indígena;

II - coordenar e acompanhar em articulação com o DENSP, as ações de saneamento e edificações em áreas indígenas;

III - garantir a prestação de serviços de saúde às populações indígenas; e

IV - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

Art. 84. À Coordenação de Operações - COOPE, compete: I - elaborar normas e diretrizes para a operacionalização dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

II - orientar os DSEI na organização da rede de serviços e na implantação e desenvolvimento de programas especiais;

III - acompanhar e avaliar as ações e serviços de saúde; e

IV - apoiar o sistema de referência e contra-referência da saúde indígena na cidade de Brasília.

V - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

Art. 85. À Coordenação de Monitoramento das Ações e Serviços - COMOA, compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar os processos de coleta, registro, armazenamento, processamento e análise de dados de saúde das populações indígenas;

II - orientar os DSEI na implantação de sistemas de informações de saúde indígena;

III - consolidar, sistematizar e disponibilizar as informações elaboradas pelo Departamento;

IV - coordenar a realização de pesquisas avaliativas dos DSEI;

V - participar e acompanhar as pesquisas epidemiológicas em saúde indígena em articulação com outros órgãos;

VI - constituir e manter atualizado um banco de dados antropológicos e epidemiológicos;

VII - fornecer subsídios para melhoria do processo de avaliação de ações e serviços de saúde indígena;

e

VIII - executar outras atividades determinadas pelo Diretor do Departamento de Saúde Indígena.

(...)

Art. 100. À Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP das Coordenações Regionais Classe .A. e ao Serviço de Engenharia de Saúde Pública - SENSP das Coordenações Regionais Classe .B., competem:

I - coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar as atividades de Engenharia de Saúde Pública, no âmbito da Coordenação Regional;

II - prestar apoio técnico à programas e ações de saneamento desenvolvidas por órgãos estaduais e municipais;

III - propor estudos e pesquisas tecnológicas na área de saneamento;

IV - analisar projetos de saneamento e edificações destinados à área de saúde;

V - acompanhar e supervisionar obras realizadas com transferência de recursos da FUNASA;

VI - executar as ações de saneamento e edificações em áreas indígenas;

VII - coordenar, acompanhar e prestar suporte técnico na operação e manutenção de sistemas de saneamento em áreas indígenas;

e

VIII - elaborar projetos de estruturas e instalações relativos à obras em edificações sob responsabilidade da FUNASA, bem assim acompanhar sua execução.

Art. 101. À Seção de Análise de Projetos - SAPRO, compete:

- I - coordenar a elaboração de projetos técnicos de engenharia de saúde pública destinados aos serviços de saúde indígena;
- II - analisar projetos técnicos de engenharia destinados a área de saúde, bem assim os relativos a obras nas edificações de uso da FUNASA;
- III - analisar e emitir parecer técnico relativo a convênios;
- e
- IV - prestar cooperação técnica.

Art. 102. Ao Setor de Acompanhamento e Avaliação - SECAV, compete:

- I - acompanhar a execução das obras realizadas com recursos da FUNASA;
- II - acompanhar e avaliar as atividades de elaboração de projetos, enfocando custos e concepções técnicas; e
- III - coordenar a execução, operação e manutenção de sistemas de saneamento e de edificações de saúde em áreas indígenas.

Art. 103. Ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI, compete:

- I - assegurar às comunidades indígenas assistência integral à saúde;
- II - supervisionar as atividades desenvolvidas nas Casas de Saúde do Índio;
- III - executar as ações de encaminhamento e remoção de pacientes, durante o período de tratamento médico;
- IV - elaborar proposta do Plano Anual de Atividades de Saúde Indígena, em articulação com o Conselho Distrital de Saúde Indígena; e
- V - coordenar, controlar, supervisionar e avaliar a execução das ações previstas no Plano de Saúde Distrital.

Parágrafo único. Às Coordenações Regionais classe .B. compete apoiar a execução das atividades de

prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde direcionados às populações indígenas.

Art. 104. À Seção de Administração - SAADM, compete:

- I - provernciar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos;
- II - acompanhar as atividades relacionadas à administração dos recursos humanos lotados ou em exercício na área;
- III - executar as atividades de apoio administrativo que possibilitem o funcionamento das atividades do Distrito;
- IV - controlar o recebimento, a movimentação e a expedição de processos, documentos e correspondências; e
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo necessários ao Distrito.

Art. 105. À Seção de Operações - SAOPE, compete:

- I - implantar rede de serviços de atenção básica de saúde, estabelecendo, inclusive, referências para atenção de média e alta complexidade; e
- II - realizar acompanhamento, supervisão e avaliação das ações desenvolvidas pela rede distrital de saúde, mantendo atualizado o quadro de população e o perfil epidemiológico das comunidades indígenas do Distrito.

Art. 106. À Casa de Saúde do Índio - CASAI, compete:

- I - receber pacientes e seus acompanhantes encaminhados pelos Distritos;
- II - alojar e alimentar pacientes e seus acompanhantes, durante o período de tratamento médico;
- III - acompanhar pacientes para consultas, exames subsidiários e internações hospitalares;
- IV - prestar assistência de enfermagem aos pacientes pós-hospitalização e em fase de recuperação; e



V - fazer contra-referência com os Pólos Bases e articular o retorno dos pacientes e acompanhamento aos seus domicílios por ocasião da alta.

(...)

Art. 117. Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas estão vinculados administrativamente às Coordenações Regionais classificadas como de Classe .A., a saber:

1. Coordenação Regional do Acre - CORE-AC
 - 1.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Alto Juruá
 - 1.2. Distrito Sanitário Especial Indígena de Alto Purus
 - 1.2.1. Casa de Saúde do Índio de Rio Branco
2. Coordenação Regional de Alagoas - CORE-AL
 - 2.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas
3. Coordenação Regional do Amapá - CORE-AP
 - 3.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá/Norte do Pará
 - 3.1.1. Casa de Saúde do Índio do Oiapoque
 - 3.1.2. Casa de Saúde do Índio do Macapá
4. Coordenação Regional do Amazonas - CORE-AM
 - 4.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Negro
 - 4.1.1 Casa de Saúde do Índio de São Gabriel da Cachoeira
 - 4.2. Distrito Sanitário Especial Indígena do Médio Rio Purus
 - 4.3. Distrito Sanitário Especial Indígena de Javari
 - 4.3.1. Casa de Saúde do Índio de Atalaia do Norte
 - 4.4. Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus
 - 4.4.1. Casa de Saúde do Índio de Manaus
 - 4.5. Distrito Sanitário Especial Indígena de Parintins

- 4.5.1. Casa de Saúde do Índio de Parintins
- 4.6. Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões
 - 4.6.1. Casa de Saúde do Índio de Tabatinga
- 4.7. Distrito Sanitário Especial Indígena do Médio Solimões
5. Coordenação Regional da Bahia - CORE-BA
 - 5.1. Distrito Sanitário Especial Indígena da Bahia
6. Coordenação Regional do Ceará - CORE-CE
 - 6.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Ceará
7. Coordenação Regional de Goiás - CORE-GO
 - 7.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Araguaia
 - 7.1.1. Casa de Saúde do Índio de Goiânia
8. Coordenação Regional do Maranhão - CORE-MA
 - 8.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão
 - 8.1.1. Casa de Saúde do Índio de Imperatriz
 - 8.1.2. Casa de Saúde do Índio de Barra do Corda
9. Coordenação Regional do Mato Grosso do Sul - COREMS
 - 9.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul
 - 9.1.1. Casa de Saúde do Índio de Amambá
 - 9.1.2. Casa de Saúde do Índio de Campo Grande
10. Coordenação Regional do Mato Grosso - CORE-MT
 - 10.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Tangará da Serra
 - 10.1.1. Casa de Saúde do Índio de Cuiabá
 - 10.1.2. Casa de Saúde do Índio de Rondonópolis
 - 10.1.3. Casa de Saúde do Índio de Tangará da Serra
 - 10.2. Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Mato Grosso
 - 10.2.1. Casa de Saúde do Índio de Colider
 - 10.3. Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante

- 10.3.1. Casa de Saúde do Índio de Barra do Garça
- 10.3.2. Casa de Saúde do Índio de Xavantina
- 10.4 Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu
- 11. Coordenação Regional de Minas Gerais - CORE-MG
 - 11.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais/ Espírito Santo
 - 11.1.1. Casa de Saúde do Índio de Governador Valadares
- 12. Coordenação Regional do Pará - CORE-PA
 - 12.1. Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará
 - 12.1.1. Casa de Saúde do Índio de Redenção
 - 12.2. Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins
 - 12.2.1. Casa de Saúde do Índio de Belém
 - 12.2.2. Casa de Saúde do Índio de Marabá
 - 12.3. Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós
 - 12.3.1. Casa de Saúde do Índio de Itaituba
 - 12.4. Distrito Sanitário Especial Indígena de Altamira
 - 12.4.1. Casa de Saúde do Índio de Altamira
- 13. Coordenação Regional da Paraíba - CORE-PB
 - 13.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Potiguara
- 14. Coordenação Regional da Paraná - CORE-PR
 - 14.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Litoral Sul
 - 14.1.1. Casa de Saúde do Índio de Curitiba
 - 14.1.2. Casa de Saúde do Índio do Rio de Janeiro
 - 14.1.3. Casa de Saúde do Índio de São Paulo
- 15. Coordenação Regional de Pernambuco - CORE-PE
 - 15.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Pernambuco
- 16. Coordenação Regional do Rio de Janeiro - CORE-RJ
- 17. Coordenação Regional de Rondônia - CORE-RO
 - 17.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho
 - 17.1.1. Casa de Saúde do Índio de Porto Velho
 - 17.1.2. Casa de Saúde do Índio do Humaitá
 - 17.1.3. Casa de Saúde do Índio de Guajará Mirim
 - 17.2. Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena
 - 17.2.1. Casa de Saúde do Índio de Vilhena
 - 17.2.2. Casa de Saúde do Índio do Ji-Paraná
 - 17.2.3. Casa de Saúde do Índio de Cacoal
- 18. Coordenação Regional de Roraima - CORE-RR
 - 18.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Leste de Roraima
 - 18.1.1. Casa de Saúde do Índio de Boa Vista
 - 18.2. Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami
- 19. Coordenação Regional de Santa Catarina - CORE-SC
 - 19.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Interior do Sul
 - e
- 20. Coordenação Regional de Tocantins - CORE-TO
 - 20.1. Distrito Sanitário Especial Indígena de Tocantins
 - 20.1.1. Casa de Saúde do Índio de Araguaina
 - 20.1.2. Casa de Saúde do Índio do Gurupi.

(...)

Art. 119. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente da FUNASA ad referendum do Ministro da Saúde.



ALTERAÇÕES DO REGIMENTO DA FUNASA

PORTARIA Nº 1.810, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

Define as transformações dos Distritos Sanitários Especial Indígena (DSEI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando que os direitos indígenas estão previstos na Constituição Federal e são de competência federal, cabendo ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela direção e gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Considerando o Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999, que em seu art. 3º estabelece que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA é a instituição responsável pela execução das ações em articulação com as demais áreas setoriais;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, institui o Subsistema de Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Subsistema de Saúde Indígena tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, ficando assegurados os serviços de atendimento básico no âmbito das terras indígenas, conforme o disposto no Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999;

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999 e no Decreto nº 4.727, de 9 de junho de 2003, compete à Fundação Nacional de Saúde a execução das ações de promoção, de prevenção e de recuperação da saúde do índio, e aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) a responsabilidade sanitária sobre os territórios indígenas;

Considerando que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas foram instalados pela Portaria FUNASA n.º 852, de 30 de setembro de 1999, que regulamenta o Decreto nº 3.156/99;

Considerando a Portaria nº 254/GM, de 31 de janeiro de 2002, que aprovou a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas; e

Considerando que o Regimento Interno da FUNASA define a estrutura do órgão e é aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde, resolve:

Art. 1º Definir que o Distrito Sanitário Especial Indígena do Paraná abranja a totalidade das terras indígenas situadas no Estado do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Paraná.

Art. 2º Definir que o Distrito Sanitário Especial Indígena SulSudeste abranja a totalidade das terras indígenas situadas nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Florianópolis, Santa Catarina.

Art. 3º Os Distritos referidos nos artigos. 1º e 2º substituirão o Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul e o Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, devendo seus acervos de documentos ser transferidos aos DSEI Paraná e Sul-Sudeste, respectivamente.

Art. 4º O art. 117 do anexo I da Portaria nº 1.776/GM, de 8 de setembro de 2003, que aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.....
.....

“14. Coordenação Regional do Paraná - CORE-PR

“14.1. Distrito Sanitário Especial Indígena do Paraná

“14.1.1. Casa de Saúde do Índio de Curitiba.”

.....
.....
19. Coordenação Regional de Santa Catarina - CORE-SC

19.1. Distrito Sanitário Especial Indígena Sul-Sudeste

19.1.1. Casa de Saúde do Índio de São Paulo.” (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 852, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o contido no artigo 28B, da Medida Provisória nº 1.911-10, de 24 de setembro de 1999 e nos artigos 9º e 11º do Decreto n.º 3.156, de 27 de agosto de 1999 e Portaria nº 828/GM, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º – Ficam criados os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, de acordo com a denominação, vinculada administrativa, jurisdição territorial, sede, população, etnias, casas do índio e demais características constantes dos Anexo I a XXXIV.

Art. 2º – Ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI compete atuar como unidade de execução das ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio bio-psico-social, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades e o perfil epidemiológico de cada comunidade.

Parágrafo único – Ao Distrito Sanitário Especial Indígena cabe a responsabilidade sanitária sobre determinado território indígena e a organização de serviços de saúde hierarquizados, com a participação do usuário e sob controle social.

Art. 3º – Cada Distrito Sanitário Especial Indígena terá um Conselho Distrital de Saúde Indígena, com as seguintes competências:

I – aprovação do Plano de Saúde Distrital;

II – avaliação da execução das ações de saúde planejadas e a proposição, se necessária, de sua reprogramação parcial ou total; e

III – apreciação da prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio;

Parágrafo 1º – O Conselho Distrital de que trata este artigo, será integrado de forma paritária por:

I – representantes dos usuários, indicados pelas respectivas comunidades;

II – representantes de Instituições Governamentais, sendo uma vaga reservada à FUNAI, e de prestadores de serviços e trabalhadores do setor saúde.

Parágrafo 2º – as indicações referidas no parágrafo anterior, serão recebidas pelo Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena e encaminhadas diretamente ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, para a designação, por intermédio do Coordenador Regional.

Art. 4º – Cada Distrito Sanitário Especial Indígena terá Conselhos Locais de Saúde, compostos por representantes das comunidades indígenas, com as seguintes competências:

I – manifestar-se sobre as ações e os serviços de saúde necessários à comunidade;

II – avaliar a execução das ações de saúde na região de abrangência do Conselho;

III – indicar conselheiros para o Conselho Distrital de Saúde Indígena e para os Conselhos Municipais, se for o caso; e

IV – fazer recomendações ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, por intermédio dos conselheiros indicados.

Parágrafo único – Os representantes das comunidades indígenas encaminharão as indicações para composição do conselho de que trata este artigo diretamente ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena, a quem caberá o ato de designação.

Art. 5º – Os integrantes dos Conselhos de que tratam os artigos 3º e 4º não serão remunerados pelas respectivas atuações, cujos trabalhos serão

considerados como de relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 6º – Os Conselhos Distrital de Saúde Indígena e Locais de Saúde aprovarão os seus Regimentos Internos, compatíveis com as competências estabelecidas nos artigos 3º e 4º, respectivamente, no prazo máximo de até 90 dias da data de suas respectivas instalações.

Art. 7º – Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas serão dirigidos por Chefe, Código DAS 101.1 e auxiliados por 2 (dois) Assistentes, código FG-1.

Parágrafo único – As Casas do Índio, subordinadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, quando houver, serão dirigidas por um Chefe, código FG-1.

Art. 8º – Ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena, incumbe:

I – conduzir a implantação e operacionalização dos serviços de saúde a cargo do Distrito;

II – articular-se com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, que participam da rede de serviços do Distrito, visando a uma perfeita integração das ações do DSEI ao SUS, por intermédio do Coordenador Regional;

III – administrar o Distrito Sanitário Especial Indígena e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos, de qualquer natureza, que lhe forem destinados.

IV – conduzir a elaboração do Plano de Saúde Distrital;

V – submeter à aprovação do Conselho Distrital de Saúde Indígena o Plano de Saúde Distrital;

VI – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar a execução das ações previstas no Plano de Saúde Distrital;

VII – zelar pelo cumprimento dos regimentos internos dos Conselhos Distrital de Saúde Indígena e Local de Saúde, garantindo condições para a realização das reuniões, conforme vier a ser estabelecido em seus respectivos Regimentos;

VIII – conduzir o processo de capacitação e educação continuada da equipe de saúde do DSEI;

IX – estabelecer os mecanismos de referência e contra-referência com a rede do SUS;

X – manter o processo de comunicação permanente com a Coordenação Regional e com o DEOPE.

XI – supervisionar a Casa do Índio.

Art. 9º – Ao Chefe da Casa do Índio, incumbe:

I – providenciar o recebimento de pacientes e seus acompanhantes encaminhados pelos Distritos;

II – providenciar o alojamento e a alimentação de pacientes e seus acompanhantes durante o período de tratamento médico;

III – prestar assistência de enfermagem aos pacientes pós-hospitalização e em fase de recuperação;

IV – providenciar o acompanhamento de pacientes para consultas, exames subsidiários e internações hospitalares;

V – fazer a contra-referência com os Pólos Base e articular o retorno dos pacientes e acompanhamentos aos seus domicílios por ocasião da alta;

VI – administrar a Casa do Índio e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos de qualquer natureza, que lhe forem destinados.

Art. 10º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA



